



UnB | CEAM

Centro de Estudos
Avançados Multidisciplinares

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS MULTIDISCIPLINARES (CEAM)

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS,

INFÂNCIA, JUVENTUDE E DIVERSIDADE (EPPIJD)

RUDÁ NUNES ALVES

O DEVER TRANS E A CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO TRANSFÓBICO

ORIENTADORA: Ma. MARJORIE NOGUEIRA CHAVES

BRASÍLIA, DF

2022

RUDÁ NUNES ALVES

O DEVIR TRANS E A CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO TRANSFÓBICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Políticas Públicas, Infância, Juventude e Diversidade, com grau de Pós-Graduado *lato sensu*.

Orientadora: Ma. Marjorie Nogueira Chaves

BRASÍLIA, DF
2022

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito necessário para a obtenção do título de Especialista em Políticas Públicas, Infância, Juventude e Diversidade. Qualquer citação atenderá às normas de ética científica.

Rudá Nunes Alves

BANCA EXAMINADORA:

Ma. MARJORIE NOGUEIRA CHAVES (Orientadora)

Dr. LOURIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO

Monografia apresentada exclusivamente em versão escrita, entregue em: 04/04/2022.

Brasília, DF

2022

Dedico esse estudo à memória de todas as vidas LGBTQIAP+, especificamente à memória das vidas trans negras ceifadas pelo preconceito e discriminação e as que vivas r(e)xistem e todos os dias constroem novos mundos possíveis contra os efeitos nefastos da transfobia estrutural.

AGRADECIMENTOS

O caminho trilhado para este trabalho foi longo, uma jornada que somente foi possível devido ao apoio de muitas pessoas parceiras amadas e aliadas presentes e de muitas que me antecederam. Agradeço a toda a minha família, consanguínea e extensa, parceria firme e fiel, que sempre acreditou no meu potencial e na minha força para superar os desafios da vida acadêmica, a minha mãe Maria Zilene, meu irmão Hailton, minha irmã Paula, minha irmã Ana Lúcia. Especialmente à minha companheira Tona Forrest, parceira de tantas horas e conversas densas, que sempre me incentivou a erguer a voz, a acreditar e a manter a alegria, apesar das transfobias no caminho.

Aos professores que fizeram parte dessa formação sem os quais nada disso seria possível, especialmente minha orientadora Marjorie e os professores Igo, Tatiana, Cynthia. Ao CEAM, um núcleo de resistência em estudos para a liberdade, especialmente nos nomes da Maria e Andressa, companheiras de luta e apoio. Ao professor Evandro Piza pelo seu imprescindível acolhimento para pesquisadores LGBTQIAP+ na UnB.

Aos meus amigos, especialmente os encontrados durante o curso, pelas trocas e compartilhamentos nesse trabalho e para a vida. Aos meus parceiros caninos e felinos, por suas companhias afetuosas e silenciosas tão valiosas nos períodos mais solitários da pesquisa. Ao meu pai Ogum vencedor de demandas e batalhas que me fortalece me guia para seguir .

*Quando o outro não te enxerga
Tu percebes aquele olhar que te nega
Aquela humanidade (Cis)branca
Base firme e cega
Onde nenhum vínculo é possível
A cisgeneridade confunde memória com prisão
Nessa busca pela essência
Sacodem nós
Reviram nós,
Naquele cotidiano baculejo da raça e do gênero
Que Perigo! Não encontram
Frágil verdade que nossos corpos desmentem
Novo velho que afronta
Natural e humano
A verdade, o nome de verdade!
Eles querem saber o nome de verdade!
Ah! A verdade!
A verdade que tentam sustentar
Contra nossas vidas
São nossas materialidades estendidas no fronte
Das guerrilhas diárias se reconhecer e ser
Fora dos modelos inúteis e fúteis
Transmutar a superfície rasa e estéril da masculinidade
A cisgeneridade e a branquitude
São uma **Pena** pra nós
Não somos raras, somos assassinadas.
E todos os dias estamos a viver e desobedecer
Ao pesar, do que nos atravessa por séculos.
Ao pesar, dos silenciamentos e aniquilamentos.*

(Rudá Alves)

RESUMO

Este artigo aborda tipificação da transfobia na sua atual concepção jurídica e penal como crime de racismo que ocorreu por meio da Ação de Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº26. O estudo ganhou relevância política e acadêmica, diante de uma política de governo de perseguição à população travesti, transexual e transgênero, que, como identificamos no decorrer do estudo, é histórica e sistemática, mas se agravou no Brasil no decorrer dos últimos quatro anos, em que o país viveu um retrocesso democrático de direitos e políticas públicas e onde ganhou força uma disputa discursiva e ofensiva anti gênero e anti trans. Nesse contexto social, houve um agravamento da estrutural criminalização das identidades trans reverberando na precarização da vida da população LGBTQIAP+ de forma geral e especificamente contra a população trans suas últimas conquistas de Direitos Humanos no Brasil. O artigo buscou ampliar a concepção sobre o preconceito e a discriminação contra pessoas trans privilegiando os discursos produzidos pelos movimentos sociais trans e negros sobre a criminalização do racismo e do racismo transfóbico. Problematizou-se a ausência de uma lei penal específica que criminalize a transfobia e, ao mesmo tempo, a própria tipificação penal e nomeação enquanto racismo e fobia, como uma possível lente que dificulta a compreensão da realidade social cotidiana das violências e assassinatos de travestis, transexuais e transgêneros que ocorrem no país. Esses assassinatos podem ser lidos como a distribuição do terror e morte, física, simbólica, e política, e como objetivos intrínsecos do projeto de extermínio colonial capitalista e neoliberal. Esta opressão colonial é operada por uma verdadeira transnecropolítica - um sistema social, cultural e simbólico ciscentrado e cisgenerista que produz , reproduz e se mantém nos suicídios, na invisibilidade e no assassinato de pessoas trans. A violência transfóbica se manifesta através de práticas e também crenças ideológicas que se retroalimentam revelando mais uma engrenagem de um verdadeiro supremacismo cisgenerista e cissexista.

Palavras-chave: RACISMO - TRANSFOBIA - PRECONCEITO - DISCRIMINAÇÃO - TRANSNECROPOLÍTICA.

RESUMEN

Este artículo aborda la transfobia y la violencia transfóbica en su actual tipificación como delito de racismo ocurrido a través de ADO26. El estudio ganó relevancia política y académica, frente a una política gubernamental de persecución de la población travesti, transexual y transgénero, que como identificamos es histórica, pero que se ha agudizado en Brasil en los últimos cuatro años, en los que el país ha vivido un proceso democrático y donde cobró fuerza una discursiva y ofensiva disputa antigénero y antitrans. En este contexto social, se produce un recrudecimiento de la criminalización histórica y estructural de las identidades trans que repercutió en la precariedad de políticas públicas específicas e imprescindibles, para la población LGBTQIAP+ en general y en particular frente a los últimos logros en Derechos Humanos de la población trans en Brasil. El artículo buscó ampliar la concepción del prejuicio y la discriminación contra las personas trans, privilegiando los discursos producidos por los movimientos sociales trans y negros sobre la criminalización del racismo y el racismo transfóbico. Se cuestionó la ausencia de una ley penal específica que tipifique como delito la transfobia y, al mismo tiempo, la propia denominación como racismo y fobia, como un posible lente que dificulta la comprensión de la realidad social cotidiana de las violencias y asesinatos de travestis, transexuales. y personas transgénero que se presenten en el país. Estos asesinatos son la espectacularización del terror y la muerte, física, simbólica y política, y pueden leerse como intrínsecos al proyecto de exterminio colonial/capitalista. Esta opresión colonial es operada por una verdadera Transnecropolítica - un sistema social, cultural y simbólico cis-céntrico y cisgenerista que produce, reproduce y se sustenta en los suicidios, invisibilizaciones y asesinatos de personas trans. Son prácticas y también creencias ideológicas que revelan un supremacismo cisgénero y cissexista estructural.

Palabras llaves: TRANSFOBIA - RACISMO - PRECONCEPCIÓN - DISCRIMINACIÓN - TRANSNECROPOLÍTICA.

ABSTRACT

This article addresses transphobia and transphobic violence in its current classification as a crime of racism that occurred through ADO26. The study gained political and academic relevance, in the face of a government policy of persecution of the transvestite, transsexual and transgender population, which as we identified is historical, but which has worsened in Brazil in the last four years, in which the country has experienced a democratic and where a discursive and offensive anti-gender and anti-trans dispute gained strength. In this social context, there is a worsening of the historical and structural criminalization of trans identities that reverberated in the precariousness of specific and essential public policies, for the LGBTQIAP+ population in general and specifically against the latest achievements of Human Rights of the trans population in Brazil. The article sought to expand the conception of prejudice and discrimination against trans people, privileging the discourses produced by trans and black social movements on the criminalization of racism and transphobic racism. The absence of a specific criminal law that criminalizes transphobia and, at the same time, the naming itself as racism and phobia was questioned, as a possible lens that makes it difficult to understand the daily social reality of the violence and murders of transvestites, transsexuals and transgender people. that occur in the country. These murders are the spectacularization of terror and death, physical, symbolic, and political, and can be read as intrinsic to the colonial/capitalist extermination project. This colonial oppression is operated by a true Transnecropolitics - a cis-centric and cisgenderist social, cultural and symbolic system that produces, reproduces and sustains itself in the suicides, invisibility and murder of trans people. They are practices and also ideological beliefs that reveal a cisgender and structural cissexist supremacism.

Keywords: RACISM - TRANSPHOBIA - PREJUDICE - DISCRIMINATION - TRANSNECROPOLITICS.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	10
1. VIOLÊNCIA TRANSFÓBICA NO BRASIL.....	13
1.1. Transfobia no Brasil.....	13
1.2. Necropolítica trans: para além da fobia, abjeção e do ódio.....	19
2. PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL.....	27
2.1. A Mobilização do Direito pelos Movimentos Sociais e a Lei nº 7.716/89.....	27
2.2. O racismo transfóbico e o racismo negrofóbico.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	49

APRESENTAÇÃO

O presente artigo reflete sobre a criminalização da transfobia¹ pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da decisão da Ação de Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26/DF². O estudo teve enfoque nas estratégias e atuação do movimento social trans, sujeito coletivo de direito, no julgamento da ADO 26, bem como nos efeitos discursivos e nos limites da decisão, ao enquadrar a transfobia na Lei n.º 7.716/89³ como espécie de racismo, na nomeação e enfrentamento a violências e assassinatos de pessoas trans no Brasil.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26/DF, ajuizada contra o Congresso Nacional em 2013, junto ao Supremo Tribunal Federal, buscou obter a criminalização específica de ofensas, agressões, homicídios e toda forma de discriminação motivada por orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima. Na decisão, proferida em junho de 2019, o STF enquadrou a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei n.º 7.716/89 (que pune crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor) até que lei específica seja editada pelo Parlamento (BRASIL, 2019).

A criminalização da homotransfobia é uma demanda política histórica do movimento LGBTQIA+ no Brasil. A decisão tornou-se um marco jurídico importante no Direito brasileiro. Além de criminalizar a homotransfobia, o Brasil reconheceu a população LGBTQIAP+ como grupo racializado digno de medidas proteção contra a discriminação e o preconceito. Por este ângulo, a decisão, assim, pode ser lida como fruto de anos de mobilização dos movimentos sociais e do uso da litigância estratégica como instrumento capaz de modificar a realidade constitucional do país em prol da dignidade humana. Ante a inércia do Poder Legislativo e Executivo, assim como a descontinuidade de Políticas Públicas, as ações constitucionais tem sido um caminho para superar a falta de leis, programas e

¹ Sobre o conceito de transfobia, Vecchiatti (2020), transfobia é discriminação por identidade de gênero, real ou presumida, da vítima, abarcando as opressões contra travestis, mulheres transexuais, homens trans, intersexos.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta De Inconstitucionalidade Por Omissão 26. Requerente: Partido Popular Socialista. Intimados: Congresso Nacional; Presidente do Senado Federal. Relator: Min. Celso de Mello, 2019.

³ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 515, de 2017. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. Brasília: Senado Federal, 2017.

projetos públicos que garantam a cidadania LGBTQIAP+ e, especificamente, a cidadania trans.

O poder judiciário, corporificado no Supremo Tribunal Federal, ao criminalizar a discriminação contra a população trans, deu continuidade ao reconhecimento legal das nossas existências. Adotaram-se os conceitos previstos nos Princípios de Yogyakarta sobre identidade de gênero, em consonância com o que ocorreu em 2018 quando, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275 DF⁴, o STF reconheceu o direito de retificação do prenome e do gênero de pessoas travestis, transexuais e transgênero e rejeitou o enquadramento biomédico e patológico que vinculava a retificação de nome e gênero a morosos processos judiciais sem esquecer-se dos imprescindíveis laudos médicos e psiquiátricos patológicos e às cirurgias de redesignação sexual.

A problemática da pesquisa orientou-se pelas seguintes questões: O que é transfobia? Quais as violências transfóbicas vividas pela população trans no Brasil? Quais os limites da criminalização da transfobia sob o fundamento da Lei nº 7.716/89 e do seu entendimento como espécie de racismo para o enfrentamento às violências e mortes de pessoas trans? O artigo apresenta a ideia de que a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26) se alinhe a demandas históricas do movimento trans, como o reconhecimento da identidade de gênero e a criminalização da transfobia. Entretanto, a proteção penal é sempre individualista e não abarca a complexidade do combate à violência transfóbica, que como veremos é uma ideologia, mas também uma prática estruturalmente enraizada, ou seja, é histórica, sistemática e individual. De outro modo, equiparar o racismo antinegro a uma negrofobia poderia possibilitar o apagamento do sentido histórico e político do racismo.

Segundo Silvio Almeida, o racismo é processo histórico e político e serviu para legitimar o controle do poder político e econômico da população branca. Segundo o autor, o racismo constrói sujeitos atravessados por uma ideologia supremacista branca que pode inclusive impedir que sujeitos racializados tenham consciência da ordem social racista em que

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275. Requerente: Procuradoria Geral da República. Intimados: Presidente da República, Congresso Nacional, Instituto Brasileiro de Direito de Família, Grupo de Advogados Pela Diversidade Sexual, Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros, GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS, LABORATÓRIO INTEGRADO EM DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, POLÍTICAS E DIREITOS, CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS, CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL. Relator: Min. Marco Aurélio, 2018.

estão inseridos. “É o racismo que cria a raça e os sujeitos racializados.” (ALMEIDA, p.39-41).

Em termos metodológicos, foi desenvolvida uma pesquisa sociojurídica, que utilizou como metodologia a revisão bibliográfica e a análise documental. Nesta perspectiva empírica, o direito é analisado como uma variável dependente da sociedade e das dinâmicas estabelecidas entre a sociedade, o direito e as instituições, já que está imerso em um contexto social, cultural e histórico específico (IGREJA, 2017). Entende-se, desse modo, que a hermenêutica jurídica tem que ser exercitada continuamente, de modo a adequar as normas aos conhecimentos produzidos pelos movimentos sociais no contexto político disputados por diferentes sujeitos coletivos, em especial os historicamente discriminados.

A pesquisa foi desenvolvida em três partes: a) estudo teórico e revisão da literatura sobre a transfobia no Brasil; b) revisão de literatura sobre a luta política dos movimentos sociais e a criminalização do preconceito e da discriminação racial no Brasil, com destaque para os trabalhos que privilegiaram as disputas para a criminalização do racismo e da transfobia c) revisão da literatura sobre o processo decisório da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26(ADO26).

A proposta metodológica está vinculada às experiências e às narrativas de sujeitos trans que disputam novos sentidos das normas constitucionais e, de modo geral, do próprio direito para o reconhecimento político da identidade de gênero e criminalização da transfobia. Para isso, é importante não reproduzir dinâmicas tradicionais de produção do conhecimento científico, que colocam pessoas negras e trans como objetos de pesquisa, desconsiderando-as como sujeitos políticos e de conhecimento (IGREJA, 2017; COLLINS, 2019). Silenciar vozes de pessoas trans e pessoas negras no confronto com o sistema jurídico significa legitimar uma perspectiva que espelha somente a experiência social de pessoas cisgêneras e brancas e reproduzir um conhecimento masculino, racista e cisgenerista. Pretendeu-se, na pesquisa evidenciar como os movimentos trans e negros disputam esses espaços de produção de conhecimento e mobilização do Direito, em diálogo com premissas decoloniais de transformação social.

É sob esse enfoque, da consciência do colonizado de ser colonizado, deste processo de libertação individual e coletiva das populações histórica e sistematicamente subalternizadas, sobre a consciência da construção fictícia das nossas subalternidades e colonialidades que esse artigo operou individualmente revoluções e estremecimentos internos e busca em

consonância com a construção de uma libertação coletiva a radicalização da solidariedade e uma contribuição para transformação da ordem social e legal. É com essa perspectiva que às identidades políticas, a consciência do eu e a radicalização da consciência coletiva solidária descortinam o poder e como ele opera para nos oprimir e conformar e se tornam verdadeiros instrumentos de superação do colonialismo, do patriarcado e das subalternizações de classe, raça e gênero.

Quando não há quem construa conosco e nem para nós e praticamente não existe solidariedade, a inclusão de identidades subalternas é condição sine qua non para a proposição de mudanças estruturais. As políticas de identidade e a representação política são necessárias para continuar existindo democracia, para que ao menos seja possível continuar resistindo e transformando a ordem social e legal e trilhar caminhos mais livres e diversos.

Deixar de ocupar o lugar do abjeto ou objeto de pesquisa, tornar-se trans, tornar-se sujeito, de direitos e de políticas públicas é disputar discursos e práticas pretensamente hegemônicas, ontologicamente excludentes e, invariavelmente, estigmatizantes. Nenhum projeto político de sociedade e de Estado pode prosperar sem respeito aos Direitos Humanos e Fundamentais das pessoas trans. Nomear essas questões e compreender como elas nos limitam como seres humanos é tarefa e responsabilidade de todas, todos e todes, é projeto coletivo de libertação ou ao menos deveria ser.

Como resistência histórica, a população trans tem sobrevivido. Por meio da criação de redes e coletivas transcitradas para troca de saberes e estratégias de acesso à identidade de gênero, saúde, trabalho, educação, de acesso aos nossos próprios. É por meio da autorganização e do acesso às políticas e direitos que a população trans resiste às ausências, apagamentos, aniquilamentos. São formas de aquilombamentos trans, muitas vezes virtuais onde as trocas de saberes e os afetos entre nós são a única forma de nos mantermos vivos.

Aquilombar-se é se alimentar da força ancestral de sobrevivência. É ter consciência da nossa coletividade e da nossa identidade, de que precisamos uns dos outros para transformar a vida individual e coletiva, é a ideia de um pertencimento coletivo transformador. É a construção de espaços de afeto, acolhimento, memória e identidade e ao mesmo tempo de reflexão sobre como somos oprimidos, como podemos nos organizar para viver e nos fazer viver. Aquilombar-se é compreender o histórico da patologização das nossas mentes, a criminalização dos nossos corpos, da objetificação e exotificação científica e os processos de luta pelas nossas vidas e criação de uma cultura política de organização e intervenção social.

Aquilombar-se é compreender que estamos vivos porque muitos de nós morremos lutando, é dialogar com a sociedade e batalhar pela descolonização do gênero, das ideias e das nossas mentes. O aquilombamento trans é uma estratégia histórica de resistência e transformação social e é nessa incumbência que esta pesquisa foi desenvolvida.

I. A VIOLÊNCIA TRANSFÓBICA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Nessa seção do trabalho, busca-se compreender as faces da violência transfóbica no Brasil. Abordaremos como a violência atinge as vidas trans por intermédio dos mapeamentos da violência contra pessoas trans produzidos no Brasil, dos estudos acadêmicos sobre violência transfóbica e sua articulação com os marcadores de raça/cor e identidade de gênero. Esses relatórios e estudos acadêmicos sobre violência transfóbica revelam, para além dos dados quantitativos, os enquadramentos discursivos contra- hegemônicos produzidos pelos coletivos trans organizados, a exemplo dos relatórios produzidos pela ANTRA.

Sob essa perspectiva, buscou-se compreender como a transfobia e o cissexismo, ou cisgenderismo, mais que um preconceito individual, é produto de um sistema estrutural de práticas opressoras e conformadoras de gênero e raça que alimenta e se retroalimenta da invisibilidade e da estigmatização trans. As práticas transfóbicas reiteram e reificam estereótipos e estigmas discriminatórios que podem ser compreendidos como uma verdadeira ideologia supremacista de gênero. O supremacismo de gênero busca com a ciscentralidade, a cisnormatividade e no cisheterossexismo manter o controle, a coerção e a coesão de uma sociedade que deve se conformar as normas binárias do gênero, sob a ameaça de pena pública, castigo, tortura, segregação, punição e/ou morte física e espiritual.

Essa leitura ou diagnóstico indicam que no Brasil há uma política de morte direcionada aos corpos e identidades transgênero, que se evidencia no descaso e omissão em todos os aspectos das vidas trans, a exemplo das precárias políticas públicas de saúde, educação, trabalho. De uma forma mais brutal o cisgenderismo e o racismo antinegro atravessam pessoas trans negras, e evidenciam um estado de omissão generalizada. Essa política de morte se acirrou nos últimos dois anos em que uma política de Estado de direita ultraconservadora calcada no fundamentalismo religioso declarou guerra à população trans e têm disseminado uma política antigênero e anti trans que diante da crise sanitária de COVID19 recrudesceram o quadro de violações de direitos humanos trans no país.

1.1. Transfobia no Brasil

Buscou-se, nesse estudo, colaborar com os estudos trans, rompendo a notória invisibilidade dos sujeitos, sujeitas e sujeitos trans como criadores de direitos e dos movimentos sociais trans como sujeitos coletivos de direito primordiais no enfrentamento à transfobia e às violências contra pessoas trans. Sob o enfoque da agência do movimento social, buscou-se contribuir e dialogar com os estudos acadêmicos que analisaram a criminalização das práticas homotransfóbicas. Esse centramento buscou mitigar os efeitos e reflexos da cisnormatividade na produção do conhecimento que exerce “colonialidade sobre a diversidade de gênero, bem como sobre as possibilidades de resistência e enfrentamento a estes sistemas de poder interseccionalmente constituídos” (VERGUEIRO, 2015, p. 43).

Como desafio, buscamos através dos quadros teóricos e das narrativas trans mitigar os efeitos da ausência de dados e indicadores quantitativos e/ou institucionais como forma de colaborar e engajar na luta por leis, políticas públicas antidiscriminatórias e políticas públicas de proteção à população transgênero. Os movimentos sociais trans (militantes individuais e associações formais e informais de militantes trans) e pesquisadores cisgênero engajados na defesa dos direitos humanos da população transgênero têm empreendido disputas discursivas a fim de respaldar políticas públicas em sentido amplo para a população trans.

O Estado tem sido omissivo na produção de dados ditos oficiais e, ao ser interpelado pelos movimentos trans por direitos e cidadania, se exime da responsabilidade, amparando-se numa inexistência de dados produzidos que comprovem a necessidade de tais políticas: uma ignorância estratégica. Os movimentos sociais buscam suplantar, mesmo que penosamente e com poucas condições objetivas, a ausência destes dados e indicadores aptos a fundamentar políticas públicas.

Os relatórios anuais da ANTRA, por exemplo, revelam o quadro de descaso e desproteção a que esta sujeitada à população trans vivendo no Brasil, especificamente a realidade das travestis e transexuais e seu extermínio transfóbico. Invariavelmente, pessoas trans se vêem obrigadas a buscar enfrentar morosos processos judiciais, em travessias diárias em Defensorias Públicas do país para judicializar direitos humanos fundamentais e para ter acesso às políticas públicas básicas. Em grande parte das vezes, esse é o único meio possível de restaurar minimamente nossas dignidades. A centralidade da cisgeneridade como modelo de humanidade, a transfobia e o cissexismo permeiam a religião, as instituições, a sociedade, as políticas públicas básicas, etc. Não há direito humano para quem não é reconhecida como

parte da humanidade, a ciscentralidade do gênero como norma, é a ordem de deixar morrer. Esse contexto caracteriza uma verdadeira política de ciscentrista de deixar morrer, uma política de extermínio.

A ignorância sistemática da transfobia e da supremacia cissexista podem ser lidas nos como uma ignorância estrategicamente direcionada. Sobre atos discriminatórios desprovidos de intenção racista, uma ignorância estratégica, Adilson José Moreira (2019) atribuiu uma “epistemologia da ignorância”. Esta ignorância direciona e corrobora a manutenção da subalternização de grupos racializados perante a sociedade e o Estado. No mesmo sentido, a realidade da opressão de gênero e identidade de gênero é estrategicamente deturpada e dissimulada com a finalidade de encobrir os mecanismos de exclusão trans e as práticas transfóbicas. Esta razão transfóbica e cisgenerista se reveste de uma ética ciscentrada carregada de práticas e ideologias de gênero que reificam a marginalização ao mesmo tempo em que fortalecem estigmas negativos sobre a população trans.

A ética ciscentrada desconsidera os saberes produzidos por pessoas trans e as existências corpóreas e espirituais fora do binário de gênero, como se somente existisse uma possibilidade de existência humana, que é a cisgênera, padrão de humanidade da qual as transgeneridades estão excluídas. Entende-se por racialização de grupos,

A criação e circulação de sentidos sociais derogatórios que procuram afirmar que certos grupos não possuem o mesmo valor social que outros. Eles são associados a certos traços físicos ou de caráter, o que passa a ser a forma como boa parte dos membros da sociedade percebe certos grupos e passa a atuar a partir deles. Esses traços sociais visíveis suscitam julgamentos morais negativos porque são marcas a partir das quais as pessoas fazem imputações sociais que acompanham membros de um grupo social em quase todas as situações e em quase todos os momentos de suas vidas (MOREIRA, 2019, p. 160).

Segundo o Dossiê de Assassinatos e Violência contra Travestis, Transexuais e Transgêneros publicado pela ANTRA no ano de 2020, o Brasil se manteve como país que mais mata pessoas trans no mundo. Foram 175 assassinatos. Os dados parciais de 2021 somam 56 assassinatos. No mesmo período, foram 5 casos de suicídio, 17 tentativas de assassinato e 18 violações de direitos humanos. Esses dados são subnotificados, tendo em vista que o mapeamento dessas violências é realizado através de denúncias do próprio

movimento social. A expectativa de vida das pessoas trans no Brasil é de 35 anos e, dentre as vítimas da violência, 78% são negra (pretas e pardas).⁵

Segundo a análise dos dados relativos aos assassinatos e expectativa de vida de pessoas trans podemos compreender que a transgeneridade está inscrita no signo da morte no Brasil. Segundo a análise dos dados relativos aos assassinatos e expectativa de vida de pessoas trans podemos compreender que a transgeneridade está inscrita no signo da morte no Brasil. Logo, diante desse quadro de violações sistemáticas de Direitos Humanos é de se perceber que esta política de morte busca uma higienização social. Segundo Jaqueline Gomes de Jesus (2013), são vidas que são ceifadas por assassinatos previsíveis que podem ser compreendidos, por suas características como prática de extermínio em massa, ou seja de genocídio..

Em virtude da sua expressividade numérica com relação a outros países; do seu enquadramento como crime de ódio, dada sua natureza de cunho discriminatório; da sua identificação com a maioria dos atos relacionados a genocídios; e com base em uma perspectiva teórica útil, o assassinato de pessoas transgênero no Brasil pode ser designado como um genocídio (JESUS, 2013, p. 19).

O dossiê também revela que a população trans negra é a majoritariamente vitimada pela transfobia. Reflexo da estrutura das instituições e da sociabilidade transfóbica do país. Há um atravessamento das opressões de raça e identidade de gênero que se expressam como característica permanente em vítimas da transfobia. Seus corpos torturados e exibidos publicamente, sem qualquer receio de punição ou rechaço, evidenciam a naturalização e o silenciamento das nossas instituições cisgêneras e cisgeneristas sobre as violências sofridas por pessoas trans. Esses atravessamentos de raça e identidade de gênero nos reportam a enxergar que a produção das subalternidades está intimamente relacionada aos atravessamentos de exclusões e que geralmente a subalternidade dos sujeitos trans é construída por meio de sujeitos atravessados por estes marcadores, ou seriam dispositivos? Essa análise também nos provoca a refletir que pouco avançamos no combate a desigualdade entre negros e brancos no país e em que medida o assassinato físico e espiritual de pessoas transgênero é uma das dimensões do genocídio da população negra expresso também nos assassinatos físicos e espirituais de pessoas LGBTQIAP+ negras.

⁵ Dossiê dos Assassinatos e da Violência Contra Travestis e transexuais Brasileiras em 2020. Bruna G. Benevides, Sayonara Naider Bonfim Nogueira (Orgs). São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021.

De outro modo, mas não menos alarmante, a população transmasculina e a violência contra a população transmasculina (homens trans e pessoas transmasculinas não binárias) é invisibilizada e apagada sistematicamente, até mesmo dentro da própria comunidade LGBTQIAP+. Um dos poucos estudos realizados sobre o tema, o “Relatório do Projeto Transexualidade e Saúde Pública no Brasil: entre a invisibilidade e a demanda por políticas públicas para homens trans/transmasculinos”⁶, realizado em 2015, realizado com homens trans/transmasculinos residentes nas regiões metropolitanas de Belo Horizonte, São Paulo e Campinas, trouxe dados relevantes sobre a violências vividas por homens trans e pessoas transmasculinas.

Segundo o referido estudo, quanto às violências psicológicas, as mais comuns são olhares repressores, humilhações, constrangimentos, piadas e ironias de cunho transfóbico, tentativas de reversão de suas identidades de gênero, xingamentos, falta de reconhecimento de suas identidades de gênero, deslegitimação do nome social e ameaças. A violência psicológica é aqui compreendida como aquela que agride o espírito, mina a autoestima, a autoconfiança e a confiança nos outros. Podemos nomeá-la como violência simbólica, mas o termo simbólico parece nos afastar das implicações e consequências reais da violência psicológica para a mente e o corpo humano.

Sobre como o terrorismo cisgenerista se manifesta como tortura psicológica contra pessoas trans um artigo importante foi o escrito por Igor Ribeiro e Fernandes, nele os autores descrevem a tortura psicológica contra pessoas trans, vejamos:

Ocorre dentro de casa, consubstanciados nos insultos e humilhações, chantagens emocionais e tentativas constantes de adequação da pessoa trans nas normas de gênero correspondente às do seu sexo biológico, forçando comportamentos e reprimindo as qualidades e interesses do ser consideradas inadequadas ou, ainda, ignorando a transexualidade sob o argumento de se tratar de uma fase. Ocorre dentro das escolas, por meio do bullying praticado contra o “garoto afeminado” e contra a “menina macho”, uma vez que conceitos heteronormativos são introduzidos às crianças desde muito jovens e estes aprendem a separar comportamentos e atividades entre “coisa de menino” e “coisa de menina” (FERNANDES; RIBEIRO, 2018, p. 26).

⁶ Relatório descritivo realizado pelo Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT (Nuh) e pelo Departamento de Antropologia e Arqueologia (DAA) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Segundo o mesmo relatório, outra face da violência transfóbica contra pessoas transmasculinas é a violência sexual, vivida por 61,5% dos entrevistados. De acordo com a análise do perfil dos agressores sexuais de pessoas transmasculinas o estudo apontou que as violências, muitas vezes são cometidas por familiares, parentes e amigos. Outro dado relevante do estudo é o de que 84,6% dos entrevistados já sofreram algum tipo de violência de familiares e parentes e 68% declaram que sofreram essas violências por parte de amigos, colegas e conhecidos. Esses números nos fazem crer que a violência contra pessoas transmasculinas é uma violência silenciosa, em grande parte, psicológica e sexual. Ela se dá majoritariamente no contexto intrafamiliar e doméstico e guarda motivações correccionais cisgeneristas e cisnormativas. Esse diagnóstico causa grande preocupação tendo em vista o contexto sanitário de isolamento social imposto pela Covid-19, em que muitos homens trans tiveram que retornar para a casa de familiares.

Outra face da violência contra pessoas transmasculinas se revela através da realidade dos suicídios transmasculinos. Segundo o estudo “Pensamento Suicida entre a População Transgênero: um estudo epidemiológico” (2020), realizado no Ambulatório Trans de Brasília, 79,8% dos homens transgêneros atendidos pela instituição já tiveram ideação suicida ou tentaram suicídio.,

Esses indivíduos sofrem com preconceito, discriminação, sentimento de invisibilidade e violação de todas as naturezas promovidos pela sociedade no mundo atual. Tais condições dificultam ainda mais o acesso dos transexuais aos serviços públicos, entre eles educação, saúde, meios sociais e segurança pública. Eles apresentam ainda como agravantes de sua saúde riscos à integridade psíquica, física e moral, causando redução da qualidade de vida e promovendo danos à saúde mental e física principalmente, sendo os processos de sofrimento e sensação de inferioridade os principais exemplos. Nesse contexto, percebem-se impactos da transfobia na saúde mental e na privação de direitos de pessoas transexuais (CORREIA; RODRIGUES; MENDONÇA; CRUZ, 2020, p.2).

É importante romper com a invisibilidade dos corpos transmaculinos e perceber a complexidade da violência que possui raízes na cisnormatividade, no cisgenerismo, no cissexismo, no machismo e na misoginia. Como exemplo, a possibilidade de retificação de nome e de identidade de gênero, sem a necessidade de cirurgias de reconstrução genital⁷,

⁷ Utilizo a expressão reconstrução genital para renomear o procedimento cirúrgico compreendido por redesignação sexual, posto que esse procedimento médico não redesigna o sexo/gênero de ninguém.

laudos médicos e psicológicos, é uma vitória do movimento social trans que data do ano de 2018 no Brasil. Entretanto, uma parcela grande da população trans e transmasculina não consegue realizar a retificação de nome e identidade de gênero, alguns por falta de condições econômicas outros por falta de segurança jurídica de que seus direitos, de seus corpos transgeneros serão respeitados após a retificação. Quando se remete o assunto à adolescência trans, o uso do nome social para a permanência de alunos, alunas e alunes trans nas escolas é imprescindível. Também por isso, o respeito ao uso do nome social continua sendo primordial para o desenvolvimento humano desses adolescentes e para a cidadania trans no Brasil.

A falta de reconhecimento da identidade de gênero das pessoas trans também dificulta a identificação das violências transfóbicas. Essa cifra oculta impede que tenhamos, por exemplo, a dimensão real sobre quantos e quem são os homens trans que, enquadrados socialmente como mulheres, são vítimas de feminicídios, marginalização, apagamento histórico. Uma lacuna que dificulta a criação de meios de combate às violações de Direitos Humanos dessa população e a criação de políticas públicas realmente capazes de enfrentar o problema. laudos médicos e psicológicos, é uma vitória do movimento social trans que data do ano de 2018 no Brasil. Entretanto, uma parcela grande da população trans e transmasculina não consegue realizar a retificação de nome e identidade de gênero.

Faz-se necessário dar o devido reconhecimento às identidades de gênero transmasculinas sem deixar de compreender que esses homens também sofrem estupros, muitas vezes corretivos. Eles podem gestar, abortar, sofrer violência obstétrica e também ser vítimas de violência doméstica e intrafamiliar. Também sofrem com a lesbofobia (entre como nós homens trans e pessoas transmasculinas não binárias nos reconhecemos e como somos lidos e reconhecidos socialmente existem zonas cinzentas), com os silenciamentos e apagamentos sociais e institucionais, violências que se agravam quando falamos de homens trans e pessoas transmasculinas negras. Segundo Jaqueline Gomes de Jesus (2016) o direito a autodeterminação e ao reconhecimento da identidade de gênero é um direito humano que importa a todos,

Não reconhecer as vivências trans leva a, como vimos, constrangimentos, sofrimento, apartação, assassinatos, e também a suicídios, pouco estudados no Brasil. Calcula-se que, nos Estados Unidos, 41% da população trans já tentou o suicídio ao longo da vida, frente à transfobia que enfrentam (JESUS, 2016, p. 544).

Os mapeamentos e realtórios produzidos pelos movimentos sociais trans buscam assim suplantar a ausência sistemática e estratégica de dados sobre as violências vividas por pessoas trans, inclusive em relatórios LGB, dos assassinatos físicos, de serem enterradas e noticiadas com os nomes registraes primários, nomes mortos, avessos a suas identidades de gênero autopercebidas e legitimamente autodeterminadas. Podemos compreender essa movimentação para o mapeamento dos assassinatos⁸ como estratégia política de enfrentamento à violência contra pessoas trans. Mulheres trans, travestis, homens trans e pessoas transmasculinas são na maioria das vezes enterradas e noticiadas de acordo com o enquadramento médico-jurídico patológico e criminal, em desrespeito a vida e a memória das trans.

Violentadas durante toda a vida, que é mais processo de assassinato em que a ritualização e os meios cruéis são o espetáculo da punição, a comunidade trans denuncia a mentira dos registros de óbitos que atestam o descaso ético, cultural e político com suas vidas. Os registros de óbitos atestam a morte de um nome morto. A comunidade trans nomeia esse assassinato trans, reconhece seu nome vivo, a legitimidade do seu corpo. Sua existência trans humana adquire vida, então, ao menos no luto. Mais profundo que uma mobilização do discurso da violência, do vitimismo, o mapeamento e a visibilidade dos assassinatos trans é estratégia de resistência decolonial ao extermínio e à necropolítica trans.

1.2. Transnecropolítica: para além da fobia, da abjeção e do ódio

Para seguir no propósito de compreender como a transfobia opera no Brasil para manutenção da marginalização e extermínio trans, é necessário entender como a ideologia⁹ cissexista de gênero ou cisgenerismo é naturalizada na sociedade e nas instituições. Sobre a concepção crítica da idéia de ideologia, Thompson(1995)¹⁰, nos ensina que ideologia é

⁸ Quando falamos em assassinatos trans, ao invés de mortes trans, pretendemos visibilizar uma política de extermínio que, para além da morte física do corpo, se expressa por meio de um processo e projeto de assassinato durante a vida, em que as violências psicológicas, sexuais e domésticas são exemplo.

⁹ O racismo é uma ideologia, desde que se considere que toda ideologia só pode subsistir se estiver ancorada em práticas sociais concretas. (ALMEIDA, p.43).

¹⁰ Thompson, John B. Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995, 427 págs

conjunto de significados e símbolos utilizados para a manutenção das relações de subalternização e dominação. Num exercício decolonial para a compreensão da violência transfóbica, é necessário compreender mais a fundo o papel das instituições e do Estado na reificação do binarismo de gênero. A partir de uma concepção crítica do direito, esse estudo se propôs analisar a violência e o crime, não como atos irracionais e pessoais, desprovidos de ética, mas compreender de qual a ética e racionalidade se revestem os transfóbicos.

Podemos compreender a violência e discriminação transfóbica como manifestações de uma racionalidade e de uma ética social colonial, racista, patriarcal, capacitista e cisgenerista. Dessa maneira, buscando instrumentalizar o enfrentamento destas práticas sistemáticas de assassinato (físico, espiritual e político) das pessoas trans, recorri ao conceito de necropolítica mbembeniano e de racismo estrutural para apontar que a transfobia, longe de ser um desvio ou simplesmente uma fobia social, é produto de uma ordem transnecropolítica que se legitima em um biopoder cisnormativo, cisgenerista e ciscentrado de gênero. Uma ideologia supremacista de gênero, enquanto política de regulação, opressão e assassinato de pessoas trans.

A abordagem das violências transfóbicas, sob a perspectiva decolonial, se justifica pela ampliação do escopo de estudos que tem articulado o projeto colonial com as relações de raça, sexo-gênero e violências¹¹. O projeto moderno-colonial mobilizou a categoria raça para instituir “uma linha que separa de forma incomensurável duas zonas: a do humano (zona do ser) e a do não humano (zona do não ser)” (PIRES, 2018, p. 68).

Então a pessoa colonizada descobre que sua vida, sua respiração, as pulsações de seu coração são as mesmas que as do colono. Essa descoberta introduz um abalo essencial no mundo. Dela decorre toda a nova e revolucionária segurança da pessoa colonizada. Se, com efeito, minha vida tem o mesmo peso que a do colono, seu olhar não me fulmina, não me imobiliza mais, sua voz já não me petrifica. Não me perturbo mais em sua presença. Na verdade, eu o contrario (FANON, 1968, p. 34).

¹¹ Segundo Danler Garcia Silva, 2020, p.45-46. Sob um prisma pós-colonial, se a violência homotransfóbica no Brasil reputa-se como uma reminiscência da colonização portuguesa, essa violência no país não é um ato apartado e tão somente interpessoal, uma vez que é integrada por símbolos, discursos, saberes e poderes que se vinculam às estruturas historicamente erigidas. Não obstante no Brasil ser gay, lésbica, bissexual, travesti e transexual não seja crime – a descriminalização da homossexualidade ocorreu por intermédio do primeiro Código Criminal brasileiro, do ano de 1830, que não mais tipificava o crime de sodomia –, como corolário do fato de que esses sujeitos foram condenados e criminalizados pelos discursos, saberes e poderes religiosos e jurídicos dos colonizadores, há hodiernamente no país uma violência homotransfóbica estrutural que alveja austeramente a vida desses sujeitos.

Dessa maneira, nos referenciamos ao conceito de amefricanidade de Lélia Gonzalez para pensar os dispositivos de poder que inserem a população trans sob o signo da morte física, espiritual e simbólica no Brasil, ou seja, a *zona do não ser* como um dos pilares de sustentação de uma herança colonial e escravagista que, de acordo com Thula Pires (2018):

pressupõe o combate das estruturas que sustentam o legado colonial escravista, incrustado em um modelo de modernidade que além de racista é sexista, cis/heteronormativo e capitalista. Enquanto vigorar o modelo de produção e apropriação de corpos construído sob a lógica da desumanização e do descarte de seres humanos, formas de hierarquização de pessoas continuarão a ser (re)produzidas e naturalizadas (PIRES, 2018, p. 74).

Ao tomar a (de)colonização como perspectiva analítica neste artigo, busco, não apenas denunciar o caráter colonizatório¹² dos obstáculos à existência trans, incluindo “a exclusão (cis)temática de produção de conhecimento” (VERGUEIRO, 2015, p. 42), como propor a reflexão sobre as disputas no campo das ciências, de modo a desestabilizar a própria hermenêutica jurídica monocultural. De acordo com essa perspectiva teórica, podemos entender a transfobia como histórica estrutural e conjuntural/institucional que transcende a esfera individual e reflete em si toda uma tecnologia cisnormativa, cisgenerista e cissexista produtora da marginalização e violência contra trans. Adota-se a categoria cisgênero, como forma de desnaturalizar a cisgêneridade como verdade única do gênero, do sexo e dos corpos.

Essa distinção hierárquica entre as duas zonas foi mobilizada por outras diferenciações, incluindo aquela entre homens e mulheres. O sexo-gênero, entendido como categoria binária e eixo organizador da modernidade colonial, também se tornou marca de humanidade (LUGONES, 2014, p. 936). Dessa maneira, para compreensão da transfobia sob uma perspectiva decolonial é necessário compreender o conceito de cisgeneridade e como ele se estrutura na ordem legal e social, “através de conceitos como ‘biológico’ e ‘natural’ de um (Cis)tema ‘sexo/gênero’ que tem sua normalidade produzida através da naturalização da pré-discursividade, binariedade e permanência para os corpos e identidades de gênero” (VERGUEIRO, 2015, p. 46). É fundamental para a compreensão da violência contra pessoas trans a concepção teórica e política de cisnormatividade.

¹² Tais efeitos colonizatórios poderiam ser pensados, de maneira abrangente, como “[u]ma das realizações da razão imperial”: “a de afirmar-se como uma identidade superior ao construir construtos inferiores (raciais, nacionais, religiosos, sexuais, de gênero), e de expeli-los para fora da esfera normativa do “real” (MIGNOLO, 2008, p. 291).

Por isso, esse artigo se alia à concepção transfeminista ou dos feminismos transgêneros, posto que o transfeminismo, em perspectiva teórica, rejeita os discursos e saberes gênero-colonizados que entendem o gênero, como estritamente atrelado à concepção hegemônica de sexo biológico/morfológico, de dimorfismo sexual, pois compreende que pessoas com corpos e gêneros inconformes possuem gêneros legítimos (JESUS; ALVES, 2010, p. 14). Já a transnecropolítica pode ser compreendida como uma biopolítica violenta, estrutural, institucional¹³, social e articulada nos espaços, familiar, escolar e cultural por uma ideologia supremacista de gênero binária, cissexista e cisgenerista que distribui morte física e simbólico-política as existências trans, entendidas como vidas que não importam.

Por meio desta lente, compreende-se o assassinato de pessoas trans não como um fato isolado, um evento criminoso, mas como um projeto de assassinato ritualizado e executado por meio de torturas físicas e psicológicas ao longo de uma vida que, para além de ser precária, não é reconhecida como humana (MORERA; PADILHA, 2018).

O sistema judiciário e as ciências médicas e psicológicas, saberes historicamente colonizados, e historicamente produtores de colonialidades de gênero, estigmas e marginalizações trans, tem norteado os enquadramentos possíveis para vidas trans e condicionado o exercício da cidadania a uma série de barreiras invisíveis para alcançar o *status* de humanidade. São enquadramentos patológicos que fortalecem os estigmas sociais, a exclusão e a morte. Quando essas ideologias se aliam ao fundamentalismo religioso e se tornam políticas de Estado, está escancarada uma transnecropolítica calcada nos binarismos de gênero prescritos pelo cisgenerismo e pela cisnormatividade a distribuir morte física, espiritual e política às cidadãs e aos cidadãos brasileiros trans.

O cisgenerismo presente na sociedade, no saber médico-psicológico, nas religiões e no Estado, tem efeitos devastadores para a cidadania trans, remetendo a uma concepção individualizada da questão. Os saberes patologizantes posicionam na transgeneridade a causa de “não ser” humanos. São enquadramentos que criminalizam as existências trans e também que enquadram as violências transfóbicas como crime de ódio, relegando o preconceito e

¹³ O racismo é processo político, com dimensões institucionais e ideológicas, tendo nas instituições estatais suas principais disseminadoras da violência racista, o Estado é o executor da introjeção de uma banalização da violência e do racismo sistêmico, ideológica de uma reificação racista pelo Estado, pelas escolas, universidades, meios de comunicação, redes sociais e algoritmos (ALMEIDA, 2019, p. 36).

discriminação ao campo do individual e da patologia¹⁴. Sob esse enquadramento, transfere-se para as vítimas a responsabilidade pela violência sofrida.

Os saberes médicos que patologizam e norteiam o entendimento social e jurídico sobre as vidas trans no Brasil são molduras que nos classificam em verdadeiros ou falsos; em dignos ou não dignos de ser inseridos na sociedade, em aptos ou não aptos a adquirir humanidade por meio das intermediações tuteladoras do acesso à identidade de gênero, saúde e aos nossos corpos. Sobre essa ideologia supremacista de gênero cisgenerista que inferioriza e retira a humanidade de pessoas que não se identificam com o gênero atribuído no nascimento carrega em si a contestação da natureza do sexo/gênero que por consequência anunciam contágios e pânicos, donde a ameaça mais aterradora e perigosa é a desnaturalização do sexo/gênero e, em decorrência disso, a desnaturalização do heterociscentrismo e das desigualdades de gênero.

A cisnormatividade é um sistema de poder em que a cisgeneridade é colocada como norma e verdade natural em todos os âmbitos da vida. Esta norma opera restringindo as liberdades fundamentais das pessoas trans e submetendo-as a um padrão de existência normalizador e corretivo. Esse sistema de poder cisgenerista, levado a última instância, legitima condutas típicas de extermínio descritas como matar membros de um grupo, causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo, submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial, condutas expressamente previstas como elementares do crime de genocídio. O extermínio trans faz parte de uma política de Estado e de um projeto de sociedade no Brasil.

Diante desse quadro, são recentes as discussões, no Brasil, em torno de um Direito Antidiscriminatório e das leis e políticas públicas que buscam a garantia da igualdade, da não discriminação e de programas de proteção às populações histórica e sistematicamente subalternizadas. É nesse sentido que à criminalização da transfobia, apesar de ser uma reivindicação antiga dos movimentos sociais trans, esbarra em diversos entraves culturais, religiosos e políticos. Entraves como estes, demandam, para além de uma tutela penal, políticas públicas capazes de agir em todas as frentes e, principalmente, no campo da

¹⁴ O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Ainda que os indivíduos que cometem atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial. (ALMEIDA, p.33-34).

educação em direitos humanos para que dessa maneira seja possível começar a trilhar um caminho de construção de uma cidadania trans e de enfrentamento às violações de direitos humanos trans.

Se reconhecer enquanto pessoa trans é muito mais do que as representações e discursos cisnormativos e cisgeneristas nos atribuem. O lugar do abjeto não é nosso, foi imposto. Não é, ou ao menos não deveria ser intrinsecamente processo de (re)existência a um atestado para zona do não humano. Fuga de saberes e tutelas, daquilo que nos conforma a uma existência permeada pelo sofrimento psíquico, disputas e batalhas pelo direito de existir e ser reconhecido como humano. Também não são os rompimentos familiares, amorosos, sociais, religiosos, políticos que nos definem.

A violência transfóbica não nos define. A transfobia para além de ser caracterizada por uma fobia e preconceito, é uma prática violenta (cis) normalizadora, contra um corpo (não humano) que não cumpre com o destino biológico e não materializa o gênero correto, normalizado e designado pelo sistema colonial cisgenerista, capitalista machista como natural. O sujeito universal hegemônico, além de homem, branco e heterossexual, é também cisgênero, ou seja, a opressão estrutural do colonialismo capitalista também prescreve a cisnormatividade de gênero como condição de humanidade da qual as pessoas trans estão excluídas.

A violência contra pessoas trans é conformada por sentimentos opressores de correção sexual, de higiene social e eliminação da ofensa ou afronta a verdade do sexo, divino, biológico, binário, permanente. É também uma crença em uma única viabilidade e validade existencial humana, prevista na única hipótese possível, a existência de somente dois gêneros: feminino e masculino que, necessariamente, devem corresponder aos genitais morfológicos, sendo designado que homens têm pênis e mulheres vaginas.

Práticas discriminatórias e preconceituosas como estas, desconsideram anos de pesquisa e estudos de gênero, e tentam enquadrar a existência trans como um desvio, fruto de uma mente transtornada e doente, ou mesmo um fetiche ou perversão sexual. Essa limitação existencial conforma às pessoas trans a uma “zona do não ser” violável, eliminável, discriminável. É a ideologia supremachista ciscentrista operacionalizada para manutenção do poder e construção da abjeção, da marginalidade, do que não são dignos de luto, que, segundo Gaspondini e Jesus (2020), “fundamenta, portanto, os aprendizados culturais do cisgenerismo e do cissexismo, quais sejam, práticas de invisibilização e estigmatização de pessoas

transgênero, transexuais, travestis e intersexuais, respectivamente” (GASPODINI; JESUS, 2020, p. 12).

De outra maneira, pensar a violência transfóbica a partir de uma perspectiva que compreende o estudo do cisgenderismo e da cisnormatividade, é exercício decolonial que almeja posicionar como nodal para compreensão da violência transfóbica a descentralização do estudo da transgeneridade, enquanto desvio e anormalidade, e fundamental para a compreensão de que a transgeneridade não é gênero, assim como a cisgêneridade não é gênero. É necessário compreender que, tanto homens quanto mulheres cis ou trans, são legítimos e naturais, todos temos gênero.

O desejo de correção sexual contido no “ânimus” das diversas violências contra pessoas trans pode inclusive ser compreendido como uma manifestação de um controle social punitivo. O poder que, por meio da violência, seja a tortura física, a tortura psicológica¹⁵, a sexual, o desrespeito à identidade de gênero, a exclusão da educação, do trabalho, da saúde, demonstram o total desprezo pelas vidas trans. A punição tão legítima quanto pública, tão pública quanto aceita. A exibição pública do castigo nos disciplina ou ensina a todos que vidas trans não importam. É a transnecropolítica em ação.

A violência contra pessoas trans emerge dessa centralidade cisnormativa hegemônica, ciscentrista, e os assassinatos são um dos reflexos de uma transnecropolítica que age sistematicamente na eliminação de homens trans, pessoas transmasculinas, travestis e mulheres transexuais. Essa negação da condição do ser humano, digno de viver e de viver em sociedade é *modus operandi* da máquina colonial capitalista em que os assassinatos ritualizados são a espetacularização da punição imposta àqueles que ousam subverter a ordem de gênero. Os transfemicídios são a expressão mais visível e trágica do pânico social caracterizado pelo contágio com existências de pessoas dissidentes das normas de gênero e da cisnormatividade. Esses assassinatos têm cor, e é no atravessamento de corpos trans e negros onde se produz a maior espetacularização da violência transfóbica.

¹⁵ O termo tortura significa, etimologicamente, suplício, martírio ou tormento, físicos ou psicológicos. A tortura física é praticada na intenção de causar dores fisicamente insuportáveis à vítima e geralmente tem motivações inquisitivas ou punitivas e vão desde agressões físicas até afogamentos, choques elétricos e privação de alimentação por longos períodos de tempo. Já a tortura psicológica causa um sofrimento mental ocasionado por fatores externos, como ofensas, humilhações constantes, ameaças, longos períodos de interrogatório, exploração de fobias, entre outros. Normalmente a tortura psicológica é trabalhada de forma progressiva e contínua, de forma que o indivíduo se sente cada vez mais angustiado com a situação e tem grandes chances de desenvolver distúrbios psicológicos como estresse pós traumático, ansiedade, depressão, síndrome do pânico e, por se sentir envergonhada diante da sua condição, a vítima de tortura psicológica dificilmente procura ajuda por si só. (FERNANDES E RIBEIRO, 2018, P.14)

Nesse sentido, a violência contra pessoas trans, quando disseminadas ou executadas de maneira pública parecem assumir a função social de dar exemplo, os estupros coletivos corretivos, a desfiguração das vítimas, os espancamentos, e torturas sofridas pelas vítimas da violência transfóbica servem de lição para pessoas reconhecidas como desviantes do que é a ordem natural cisnormativa de gênero. São punições que contribuem para a coesão e higiene social, reprodução da lei superior e divina dos gêneros, que define que as pessoas são aquilo que as genitálias determinam. “Da mesma forma que a sociedade precisa de modelos exemplares, de heróis, os não exemplares, os párias, os seres subalternos e abjetos também são estruturantes para o modelo de sujeitos que não devem habitar a nação” (BENTO, 2016, p. 51).

No Brasil, vive-se um momento de afirmação das existências trans contra as políticas de silenciamento e extermínio embutidas estruturalmente em todos os aspectos da vida, das instituições, e até dos próprios movimentos sociais, desde a construção dos desejos às estruturas do Estado. Nas periferias do mundo, vive-se um momento de construção e percepção das implicações do que é pertencer aos grupos identitários subalternizados, do que é ser negro, ser trans, ser mulher, ser gay, ser lésbica, ser indígena, ser pessoa com deficiência, de quanto e como essas ausências nos limitam coletivamente na construção de um projeto realmente legítimo e coletivo de sociedade e de como queremos que esses lugares situados reverberem na nossa identidade enquanto povo, passado, presente, futuro, travessia.

A cisnormatividade, estereotipada e instituída como normal e natural, é fundante da disseminação de uma política de morte trans, que mais do que uma fobia, preconceito ou aversão a pessoas trans é sistema de opressão gênero-colonizada e que se torna visível pelos seus reflexos nas relações intersubjetivas, como as injúrias transfóbicas. Há uma disputa no campo cultural e político sobre a legitimidade, a viabilidade e o respeito de vidas trans. A cisnormatividade se materializa em diversas biotecnologias de gênero, que literalmente faz corpos. A crença de que a cisgeneridade tem uma natureza divina, opera construtivamente na manutenção da marginalização e extermínio trans, são tecnologias de gênero inclusive institucionalizadas.

Os dispositivos coloniais racistas¹⁶ e cisgeneristas produzem em nós, através desses saberes, a falta de humanidade. O (cis)tema se alimenta, produz e se reproduz, perversamente

¹⁶ Segundo Sueli Carneiro, “onde não há para o dispositivo de racialidade interesse de disciplinar, subordinar ou eleger o segmento subordinado da relação de poder construída pela racialidade, passa atuar o biopoder como

na nossa marginalidade. Não é de se surpreender que o (cis) tema capitalista colonial, patriarcal, racista, capacitista e cisgenerista distribua a morte a seres que em suas existências carregam também o potencial revolucionário de destruir mais um dos pilares de sustentação da herança colonial e escravagista, o mito da diferença do sexo-gênero (binarismo de gênero) ou ideologia de gênero que historicamente se mostrou como um dos limites para o alcance da igualdade dos gêneros, as diferenças biológicas. Antes nos assassinam, em nome da ordem, da norma, da moral, da religião, da higienização social e garantir o funcionamento dessa engrenagem ou de outra maneira nos assassinam em vida com torturas psicológicas, discriminações, preconceitos e segregações.

A crítica da raça, da cisheteronormatividade, do patriarcado, da heteronormatividade e a cosmologia indígena nos prenunciam o resgate de um projeto de sociedade decolonial mais igualitário e liberto. Estamos nos reconhecendo e isso é imprescindível para compreender os processos de subalternização em que estamos inseridos e como essas subalternidades perpetuam mais subalternidades.

Para uma melhor compreensão das violências e dos homicídios transfóbicos podemos entender a discriminação transfóbica como o preconceito e/ou a discriminação contra travestis, transexuais e transgêneros consistente na atualização de discursos cisheteronormativos, cisgeneristas e ciscentrados que incidem sobre os corpos trans por meio de práticas sociais e institucionais cotidianas, como a exclusão educacional, exclusão do mercado de trabalho, etc e a transfobia ou cisgenerismo como a representação e o discurso do outro sobre as pessoas trans que direta ou indiretamente as patologizam, retirem a legitimidade da identidade de gênero ou obste o acesso a essa população a espaços públicos e privados com base em suas identidades de gênero reais ou percebidas.

Também podemos compreender a injúria transfóbica ou injúria cisgenerista como a ofensa a honra subjetiva de pessoas trans que se utilize de discursos ou práticas cisgeneristas para ofender e discriminar. A transfobia/cisgenerismo é estrutural e para além da abjeção e do ódio trans há em prática uma transnecropolítica brutal. A prevenção e a repressão de condutas transfóbicas caminham lado a lado com a cidadania trans. São diversas tecnologias imbricadas

estratégia de eliminação do Outro indesejável. O biopoder aciona o dispositivo de racialidade para determinar quem deve morrer e quem deve viver” (CARNEIRO, 2005, p. 75-76).

nos processos de extermínio e adoecimento da população trans, verdadeiros entraves ao exercício da cidadania¹⁷.

1. PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL

1.1 Mobilização do Direito pelos Movimentos Sociais e a Lei nº 7.716/89

Como visto nas seções anteriores, existe uma história de criminalização dos corpos negros e dos corpos trans, que antecede os conceitos de racismo e transfobia. A criminalização do preconceito e da discriminação racial no Brasil, através da Lei nº 7.716 (Lei Caó), data da Constituição de 1988, período de reabertura democrática brasileira. A lei reflete disputas e narrativas que prevaleceram e prevalecem sobre o que é racismo e como a violência racista é compreendida na nossa sociedade.

A lei 7.716 nesses mais de 30 anos da Constituição de 1988 foi alargada várias vezes, passando a abarcar e criminalizar diversas outras formas de discriminação e preconceito a exemplo da criminalização da discriminação religiosa. Em 2018, a lei passou por mais um alargamento e criminalizou o preconceito e a discriminação contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgeneros, a homotransfobia. Buscando compreender o novo enquadramento da transfobia, atualmente tipificada como racismo transfóbico realizamos um pequeno giro na história da criminalização da raça, do racismo, do preconceito e da discriminação racial no Brasil. Dessa maneira, acredito que minimizamos os riscos de esvaziar ou mesmo apagar o conceito histórico e político de racismo e de transfobia, visto que, o Direito, enquanto ciência social, não pode ser descolada do contexto social, histórico e político.

A partir da redemocratização do país, muitos debates foram travados acerca dos valores sociais e legais que deveriam estar previstos na Constituição de 1988. O parlamento brasileiro há época da constituinte, era/é composto majoritariamente por homens cisgêneros, brancos, heterossexuais, contexto que permance nos dias atuais. Havia uma sub-representação de mulheres, negros, indígenas, pessoas com deficiência, LGBTQIAP+, reflexo de uma desigualdade estrutural violadora de Direitos Humanos com impactos diretos nas legislações, nas políticas públicas e na atuação dos movimentos sociais.

As primeiras leis penais antidiscriminatórias datam do período de promulgação da Constituição de 1946 no Brasil, desse período data a Lei Afonso Arinos (nº 1.390/51). É a primeira vez que a discriminação racial aparece no Código Penal Brasileiro em um período profundamente marcado pelos debates jurídicos, acadêmicos e sociais sobre o mito da

democracia racial¹⁸. O mito da democracia racial serviria, já naquela época, para mascarar o abismo da desigualdade social, cultural e religiosa impingida violentamente ao povo negro no Brasil. A igualdade prevista na Constituição nunca passou de uma promessa vazia, uma igualdade para inglês ver.

A aprovação da Lei Afonso Arinos gerou inquietações e mobilizações do movimento negro, principalmente contra o conceito e compreensão da discriminação racial adotado por tal legislação. É que essa legislação desconsiderava as reivindicações do movimento negro que denunciava uma violência racial que para além de segregacionista é genocida e prescreve pouca ou nenhuma mobilidade social para os negros, uma zona do não ser de direitos. Tal legislação foi fruto da importação de uma realidade racial dos Estados Unidos da América, uma realidade racial distinta da nossa. (MASIERO, 2018). O Movimento Social Negro Brasileiro, apesar da falta de condições objetivas e discursivas de rebater essa ideologia racista, desde ano de 1931 segue mobilizando o direito, o Estado, as instituições, a cultura e a sociedade para desmistificar a fictícia democracia brasileira e alcançar condições mínimas de igualdade. É o que se depreende do manifesto da primeira frente negra brasileira.

Aponta-se que, nesse período, havia um temor quanto à eclosão de uma confrontação violenta entre brancos e negros. A revolta dos escravizados¹⁹ sempre foi temida pela elite branca brasileira, afinal, uma revolta do povo negro no Brasil seria também uma revolta operária e de classe, considerando que a classe trabalhadora do país é majoritariamente negra. O medo de uma revolta dos negros era e ainda é um pânico recalcado da burguesia branca brasileira: é o medo de perder os privilégios sociais advindos da experiência da escravização. No Brasil o pobre é pobre porque é negro, até nas piores condições econômicas ao branco é possível não permanecer na miséria.

Esse medo evidencia o quanto o racismo é central e estruturante tanto do Brasil colonial quanto da contemporaneidade. Houve nesse período uma tentativa de criminalização das associações políticas de negros, as “frentes negras”. Até mesmo dentro dos partidos de esquerda havia resistências para reconhecer o preconceito e a discriminação racial no Brasil a despeito de que a opressão de classe é e foi historicamente operacionalizada pelo racismo

¹⁸ Construto ideológico que afirmava a colaboração das três raças, a branca, a negra e a indígena na formação de uma identidade brasileira e uma convivência harmônica entre elas (CAMPOS, 2016, p: 10).

¹⁹ E se há algo que assombra a modernidade desde sempre é precisamente a possibilidade de um acontecimento particular, a revolta dos escravizados que assinalaria não apenas a libertação dos servos, mas também uma mudança radical, se não do sistema da propriedade e do trabalho, pelo menos dos mecanismos da sua distribuição e, a partir daí, das bases da reprodução da própria vida. (MBEMBE, 2014, p: 73-74)

antinegro. A grande massa trabalhadora explorada é negra e o racismo é mito fundador do Brasil moderno, também por isso a luta contra a exploração e a desigualdade social no Brasil deve ser intrínseca a luta antirracista e antissupremacia branca.

A Convenção Nacional do Negro, promovida pelo Teatro Experimental do Negro (TEM), presidida por Abdias do Nascimento, teve como objetivos básicos o resgate da cultura africana através da arte, a criminalização do preconceito e da discriminação racial²⁰ e um sistema nacional de bolsas de estudos para estudantes negros. (MASIERO, 2018, p. 170). Mas em que pese o resistente aquilombamento negro, somente mais de 50 anos depois é que se institucionalizou o sistema de cotas raciais. Abdias Nascimento, já utilizava o termo genocídio desde a década de 1940 (FERNANDES, 2017, p. 19), mas somente em 2015, com o relatório da CPI do Assassinato de Jovens Negros no Brasil é que se notabilizou que “as mortes por assassinato da juventude negra estão diretamente relacionadas à ação ou omissão do Estado” (BRASIL, 2016, p. 31).

Esta CPI, em consonância com os anseios do Movimento Negro, bem como com as conclusões de estudiosos e especialistas do tema assume aqui a expressão GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA como a que melhor se adequa à descrição da atual realidade em nosso país com relação ao assassinato dos jovens negros (BRASIL, 2016, p.34).

Recentemente, cientistas sociais têm chamado atenção quanto às dimensões do genocídio da população negra. Segundo o Mapa da Violência de 2015, as negras são as maiores vítimas de feminicídios no país. No que tange as vítimas da homotransfobia, as LGBTQIAP+ negras são as vítimas majoritárias. É possível perceber que o racismo antinegro é central e determinante para a precarização da vida de mulheres e de LGBTQIAP+. Negras, negres e negros, que além da discriminação racial sofrem com o machismo, o cisgenerismo, o heterossexismo, o capacitismo, e toda uma matriz de dominação operada por meio de práticas racistas e uma ideologia do preconceito e discriminação, um dispositivo racial, que reforça a ideia de que a construção de vidas subalternas é operacionalizada por diferentes atravessamentos de opressões, ou seja, sujeitos subalternos são sujeitos interseccionais sendo o racismo central na determinação da construção “do outro”.

²⁰ 2) que se torne matéria de lei, na forma de crime de lesa-pátria, o preconceito de cor e de raça; 3) que se torne matéria de lei penal o crime praticado nas bases do preceito acima, tanto nas empresas de caráter particular, como nas sociedades civis e nas instituições de ordem pública e particular (NASCIMENTO, 1968, p:60).

O Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil (WASELFISZ, 2015) apresentou o dado de que o número de homicídios de mulheres brancas caiu 9,8% entre 2003 e 2013, enquanto o homicídio de mulheres negras aumentou 54,2% no mesmo período. Essa distância relativa, entre as taxas de vítimas brancas e negras, é o que se denomina índice de vitimização negra, o qual, em 2003, era de 22,9%, isso é, proporcionalmente, morriam assassinadas 22,9% mais negras do que brancas. O índice foi crescendo lentamente, ao longo dos anos, para, em 2013, chega a 66,7% (MASIERO, 2018, p. 198).

Nesse sentido, é possível identificar que na transição da Lei Afonso Arinos, Lei nº 1.390/51 para a Lei Caó, Lei 7.716/89, não houve uma mudança na compreensão da discriminação racial. Diversos avanços nos estudos raciais datam desse período, muitos deles estudos desenvolvidos por pensadores brasileiros donde se destacam os escritos engajados. A Lei nº 7.716/89, foi aprovada com praticamente a mesma redação da Lei Afonso Arinos, diferiu dessa quanto à natureza penal do racismo que passa da anterior tipificação enquanto contravenção penal para então ser tipificada como crime.

Não foi incluído na aprovação da Lei nº 7.716/89 a alteração feita pela Lei nº 7.437 de 20 de dezembro de 1985, essa alteração tinha previsto a discriminação sexual ou de estado civil. Com a Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997, o art.1º passou a punir a discriminação e o preconceito quanto à etnia, religião ou procedência nacional. Entretanto, a nova lei do racismo continuou a privilegiar somente a tipificação de manifestações individualistas de racismo e também não chegou a conceituar o preconceito e discriminação, esse conceito veio a aparecer com o Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010²¹. Outro ponto importante é que a Lei 7.716, lei do racismo, definiu discriminação racial como atos concernentes a segregação

²¹ Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga.

racial/exclusão. Uma descrição interessante de como o racismo se manifesta no Brasil é a de Guimarães (2004).

Os crimes de racismo que realmente ocorrem são, principalmente, os seguintes: Discriminação de alguém pelo fato de que sua cor ou aparência o tornam suspeito de crimes [criminoso] ou de comportamentos antissociais[vagabundo] que não perpetrou limitando sua liberdade de ir e vir, os seus direitos de consumidor, ou o livre exercício de sua ocupação profissional; A injúria racial é utilizada, seja para diminuir a autoridade de que alguém está investido, seja para desmoralizá-lo; A injúria racial é utilizada como forma de não reconhecimento da posição social da vítima constringendo-a e limitando o seu desempenho no emprego, na vida social e na vida pública (GUIMARÃES, 2004, p. 37).

Conforme exposto, a criminalização do racismo no Brasil foi fruto de uma mobilização política histórica do movimento negro em torno da desmistificação da democracia racial. Apesar desses esforços, a lei 7.716 guarda em sua redação o colonialismo e o combate a discriminação racial aos moldes coloniais e neoliberais. Esse descompasso, entre a discriminação racial vivida no Brasil e uma legislação que desconsidera como discriminação racial constrói a raça e a subalternidade negra em suas diversas manifestações racistas típicas do Brasil, contribui para a pouca ou nenhuma efetividade da lei.

Em que pese os efeitos simbólicos de nomear e inscrever o racismo na ordem legal e social. A discriminação racial é quase sempre enquadrada como injúria racial. A injúria racial é crime de natureza privada, ou seja, demanda a contratação de um advogado ou da defensoria pública para haver responsabilização. O racismo no Brasil é estrutural, o que implica parcas condições financeiras da população discriminada de buscar reparação. Esse contexto colabora para a impunidade dos crimes discriminatórios e com a difusão de uma falsa proteção no inconsciente coletivo. Com a procedência da ADO26 no STF, a legislação antirracista ganhou um novo alargamento, mas dessa vez subsumindo a homofobia e a transfobia no conceito ontológico de racismo.

Respondendo aos apelos do movimento LGBTQIAP+, a Lei do Racismo passou a punir também a discriminação ou preconceito baseado na orientação sexual e/ou identidade de gênero, se entendeu que essa discriminação é um tipo de racismo, na modalidade de racismo social. Fundamentou-se a tese no sentido ontológico de racismo, já previamente abordado pelo julgamento do HC 82.424/RS, onde o Ministro Maurício Corrêa definiu,

Limitar o racismo a simples discriminação de raças, considerado apenas o sentido léxico ou comum do termo, implica a própria negação do princípio da igualdade, abrindo-se a possibilidade de discussão sobre a limitação de direitos a determinada parcela da sociedade, o que põe em xeque a própria natureza e prevalência dos direitos humanos (HC 82.424/RS).

Em relação à criminalização da homotransfobia, a primeira proposta de lei com o objetivo de penalizar condutas discriminatórias relativas à orientação sexual foi o projeto de lei nº5003/2001, de autoria da deputada Iara Bernardi (PT/SP). Em 2003, a deputada Iara Bernardi apresentou uma nova proposta visando alterar os artigos 1º e 20 da Lei nº 7.716/89 e o §3 do artigo 140 do Código Penal —para incluir a punição por discriminação ou preconceito de gênero e orientação sexual. O Deputado Luciano Zica (PT-SP), relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apresentou parecer com proposta de substitutivo em que previa a alteração da Lei 7.716/89 para incluir a punição em relação à discriminação relativa à orientação sexual e identidade de gênero (SANTANA, 2016). Pela primeira vez a identidade de gênero era pautada como objeto de proteção estatal. Os projetos de lei nunca seguiram adiante, uma forte bancada evangélica e conservadora organizada se mostrou como barreira intransponível a aprovação dessa legislação.

Em face disso foi protocolada em 13 de junho de 2019, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, visando dar interpretação conforme a Constituição Federal (CF), a inclusão da discriminação contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais subsumida no conceito ontológico de racismo. A partir de então criou-se uma nova espécie de racismo, o homotransfóbico, até que sobrevenha legislação específica. Por maioria o Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Congresso Nacional em legislar sobre a matéria da responsabilização penal em razão da discriminação baseada em identidade de gênero e/ou orientação sexual real ou presumida da vítima.

Os ministros Celso de Mello, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes votaram favoravelmente ao enquadramento da homofobia e da transfobia no tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989). Nesse ponto, ficaram vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, por entenderem que a conduta só pode ser punida mediante lei aprovada pelo Legislativo e o ministro Marco Aurélio não reconheceu a mora legislativa.

Entendeu a decisão que a homotransfobia se revela em atos de segregação que inferiorizam a população LGBT em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero. A criminalização da homotransfobia coaduna com a previsão constitucional dos mandados de criminalização que conforme art.5º, XLI, - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Os mandados de criminalização constitucionais preveem como objeto de proteção penal a tipificação de crimes como os contra as mulheres, as pessoas negras, entre outros grupos subalternizados e historicamente discriminados.

Buscou a ADO 26 e o MI 4733 em seu mérito o reconhecimento da mora legislativa em criminalizar a LGBTfobia, e dar interpretação conforme a Constituição para criminalizar a homotransfobia. Entretanto, diante da impossibilidade do STF em editar e promulgar leis penais entendeu-se pelo enquadramento legal da homotransfobia como racismo até que sobrevenha legislação específica.

É importante perceber que, há época dessa decisão a perseguição à comunidade LGBTQIAP+ se agravou em decorrência de uma política de Estado declaradamente homotransfóbica e que reproduz e legitima a matança transfóbica. A violência transfóbica é praxe dos discursos do Presidência da República, discursos que se revelaram em práticas de desmonte de políticas públicas especializadas essenciais à população LGBTQIA+ e na crescente onda de assassinatos e violações de Direitos Humanos.

Sem dúvidas, é preciso compreender que a criminalização guarda uma seletividade penal dirigida ao genocídio do povo negro. Mas também é necessário não cair nas armadilhas binárias do poder, as legislações antidiscriminatórias, quando fruto da luta e reivindicação dos movimentos sociais, histórica, sistemática e estruturalmente oprimida são legítimas, elas adquirem uma legitimidade que advém das ruas. Também por isso para essa análise, tomamos as principais reivindicações de Direitos Humanos da população trans e negra como ponto inicial de reflexão necessário para compreender como os movimentos sociais mobilizam a política e o direito na luta por sua emancipação e libertação coletiva.

Jaqueline Gomes de Jesus (2019) anuncia o poder da nomeação e do reconhecimento da identidade política para emancipação trans ao recontar a história de Xica Manincongô, primeira travesti negra de que se tem história no Brasil. Quando reconta a história de Xica, Jacqueline, ao mesmo tempo em que denuncia a criminalização das

identidades trans pelo sistema colonial, resgata a memória e a identidade trans, como processo de libertação coletiva²².

Então, as pessoas trans começaram a ler sobre aquela negra virada do século XVI, com ela se identificaram, no jeito de ser, no temperamento, na ousadia de enfrentar a cisgenderidade, empreendimento intelectual impulsionado pela apropriação do pensamento transfeminista (JESUS, 2014b), e que se expressou, na prática, pelas diversas ressignificações da figura histórica. Francisco. Francisca. Xica. Qual era o seu nome antes de ter sido chamada de “Francisco” pelos colonizadores escravocratas? Perdeu-se nos cadernos contábeis que abafaram a sua liberdade. Havia travestis não só ali na Ladeira da Misericórdia, mas também em Fez, na nação Tupinambá, em São Paulo de Luanda, no Deserto do Mojave, em Goa... em todo lugar e tempo, ainda não sendo chamadas ou denominando-se de travestis, porém trazendo outros nomes para esse afeto que nos une até hoje: o de nos reconhecermos onde o cis-tema (ou sistema) nos nega. Guerrilha de ser. Precisou uma travesti do século XX nomear Xica no século XXI. Travessia (JESUS, 2019, p. 10).

Sobre a luta histórica do movimento LGBTQIA+, Leonardo Santana posiciona nos anos 90 o que denominou de 3ª onda²³ do movimento LGBT²⁴. Em que pese a denominação em “ondas” remetam a uma linearidade de conquista de direitos, a história e o processo político de conquista de direitos não é linear. Esse período ficou caracterizado pela luta por equidade e inserção das movimentações de transativistas, principalmente travestis e mulheres trans para inclusão das pautas de direitos trans no movimento LGBT. Somente mais de 10 anos depois surgiria, em 2012 a Associação Brasileira de Homens Trans (ABHT) composta por homens trans, transhomens, FTM, transgêneros. Entre as principais reivindicações do movimento transmasculino destaca-se a reivindicação por uma Lei de Identidade de Gênero, um Estatuto da Diversidade Sexual e a criminalização da homofobia e da transfobia.

²² Segundo aponta AVILA, 2014, p.203, no campo das transexualidades, os discursos médicos e “psi”, as autorizações médicas e as resoluções oficiais para as intervenções no corpo, como hormonização e cirurgias, forjam identidades coletivas, ao mesmo tempo em que a organização política de pessoas trans pode se constituir como uma forma de resistência a esses discursos, autorizações e resoluções.

²³ Em janeiro de 1995, ocorre o Sétimo Encontro Brasileiro de Lésbicas e Gays que fundou a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis (ABGLT). A entidade que nasce agregando trinta e um grupos fundadores, tornando-se a maior rede LGBT na América Latina. (FACCHINI, 2009, p. 40).

²⁴ A sigla LGBT emerge em dois contextos: no Brasil pela demanda de maior reconhecimento no interior do movimento do protagonismo de lésbicas e das pessoas trans e internacionalmente pela articulação dos movimentos de defesa de pessoas gays, lésbicas e trans na luta por políticas de reconhecimento mundial, em particular nas grandes conferências temáticas organizadas pela Organização da Nações Unidas (ONU) e organizações a ela associadas sobre aids, população, mulheres e racismo, que ocorrem desde a década de 1970 (GROSSI,).

Entre os objetivos da ABHT estavam a despatologização e despsiquiatrização das transidentidades, a construção de políticas públicas afirmativas de saúde, educação, trabalho, segurança e habitação além dos fortalecimentos dos homens trans e sua inclusão na sociedade. A ABHT organizou entre os dias 14 e 16 de junho de 2013 o I Encontro de Homens Trans do Norte e Nordeste (I EHTNN) em João Pessoa. Nesse evento a ABHT reivindicou a despatologização e a reformulação do processo transexualizador do SUS. Em 2013, surgiria o Instituto Brasileiro de Transmasculinidades – IBRAT, filiado a ANTRA e fruto de uma dissidência política na ABHT. (AVILA, 2014, p.194).

O IBRAT possui uma atuação voltada as políticas públicas, controle social, incentivo e colaboração com pesquisas sobre transmasculinidades, além de formação política. O IBRAT e a ANTRA são os maiores coletivos de transativistas organizados atualmente no Brasil. Entre as pautas principais de ambos os movimentos estão a despatologização das identidades trans, o acesso igualitário a saúde, a retificação de nome, o reconhecimento da identidade de gênero nos documentos, ações afirmativas nos campos da educação, trabalho e emprego e a criminalização da transfobia.

Os movimentos sociais trans são permeados de processos de disputa contra os enquadramentos hegemônicos patológicos, preconceituosos e discriminatórios, e uma produção engajada de fortalecimento da dignidade de pessoas trans e enquadramentos contra hegemônicos. Sobre a criação de significados sociais pelos movimentos sociais e a teoria do enquadre ou enquadramento interpretativo (framing), se pode compreender:

Esta teoria utiliza o termo “frame”, concebido por Erving Goffman (1974), para explicar o progresso e os efeitos das reivindicações dos movimentos sociais. Goffman o definia como um esquema interpretativo, composto de regras implícitas, que permite localizar, perceber, identificar e rotular aspectos de um evento, de maneira a moldar seus significados e conferir-lhe sentido (MASIERO, 2018, p. 42).

A criminalização da transfobia, assim como a retificação de nome e gênero diretamente nos cartórios de Registros Públicos sem a necessidade de cirurgias de redesignação sexual, é fruto de intensa mobilização do movimento trans no Brasil. Essa mobilização se iniciou nos anos 2000 com as primeiras organizações de mulheres trans e travestis e foi se consolidando com a entrada de coletivos de homens trans e pessoas transmasculinas não binárias em torno das pautas do movimento trans. Em 2016, foi pautado

um projeto de lei prevendo a criminalização da transfobia e da homofobia através do PL122/2016. De forma não surpreendente, o projeto foi arquivado, em parte em razão de uma estruturada e fortalecida bancada evangélica fundamentalista. Segundo Leonardo Santana (2016), “A atuação de grupos religiosos no Congresso Nacional limita a cidadania das pessoas LGBT”.

Ao empunhar a bandeira da defesa da família, afirmada como tradicional, a bancada evangélica difundiu a ideia de que as demandas políticas da população LGBT são inimigas da família e visam, em última instância, destruir os valores cristãos na sociedade. Quem não se enquadra à heteronormatividade deve permanecer simplesmente existindo, mas não merece a proteção da lei. É o que está consignado na máxima religiosa — perdoa o pecador, mas não admite o pecado (SANTANA, 2016, p.121).

A teoria do enquadre pode servir para explicar a crescente mobilização do Direito pelos movimentos sociais, reflexo também da redemocratização do Brasil. A Constituição de 1988 não só ampliou o enquadramento em que as demandas de direitos podem ser construídas, como também ampliou os instrumentos constitucionais (ADPF, Adin, ADC, *amicus curiae*, audiências públicas, ação civil pública) e os legitimados a propô-las (MASIERO, 2018, p. 46). Essa abertura constitucional permitiu aos movimentos sociais organizarem-se politicamente para proposição judicial de ações que busquem restaurar a cidadania da população trans. Nesse sentido, Souza Junior e Escrivão Filho (2008) apontam:

Os direitos não são produtos de essências. São o resultado de lutas sociais pela dignidade. Lutas que vão dirigidas ao empoderamento dos seres humanos aumentando sua potência de atuar e de reagir diante de seus entornos de relações. O Direito não é; ele se faz, nesse processo histórico de libertação – enquanto desvenda progressivamente os impedimentos da liberdade não lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos”, até se consumir, pela mediação dos direitos humanos, na “enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade” (SOUZA JUNIOR E ESCRIVÃO FILHO, 2008, p. 87-88).

Defendemos que o movimento trans é o principal protagonista da mobilização do direito, da criação de discursos, conceitos e interpretações contra hegemônicos. Ao contrário do Estado principal disseminador de políticas, discursos, conceitos e leis que muitas vezes reafirmam estigmas e violam os Direitos Humanos da população trans. Essa mobilização é realizada em várias frentes, por meio da *advocacy* no Legislativo e nas cortes por meio da

litigância estratégica, participação em audiências públicas, *amicus curie*, sem esquecer da indispensável educação popular.

Esse engajamento tem como foco o Direito como meio de transformação social e acredita na compreensão cultural do direito, segundo a qual para além de normas e leis, esse “conforma um sistema de significados culturais e simbólicos, que afeta as pessoas em primeiro lugar, ao comunicar ameaças, promessas, modelos, legitimidades, estigmas, etc.” (MASIERO, 2018, p.68). Dessa maneira, o Direito constitui as identidades trans, mas também é constituído pelos sujeitos individuais e coletivos de direito, especificamente o movimento social trans.

A mobilização do judiciário pode ser compreendida como uma estratégia e um amadurecimento político do movimento trans para conquista da cidadania em face de um Congresso Nacional terrivelmente fundamentalista e conservador que se nega a legislar para a nossa população. O uso das ações coletivas como meio para alcançar a cidadania trans e superar as barreiras impostas pelo fundamentalismo religioso que hoje é maioria no Legislativo indicam uma das alternativas possíveis frente a um poder executivo que tem se mostrado historicamente inerte e as gravíssimas violações de direitos humanos da população trans vivenciadas no Brasil.

Nesse ponto, os movimentos percebem que o uso do direito é uma estratégia à sua disposição que possui uma gramática privilegiada de criação de significados sociais, que pode, então, ajudar-lhes a passar uma mensagem que seja entendida e que sensibilize o maior número possível de pessoas, de modo a motivá-las para a ação coletiva. Ou, pelo menos, para inserir a reivindicação na agenda pública. Os movimentos têm em vista mudanças socioculturais e, eventualmente, para isso, defendem, inclusive a criminalização de comportamentos violentos (MASIERO, 2018, p. 57).

Um aspecto importante desse aspecto cultural do direito é a “consciência legal”, ou seja, o Direito produz novos significados e sentidos a fenômenos sociais. Assim o Direito contribui não só para a construção de demandas e estratégias, mas ele também opera no sentido de construir o próprio sujeito político de direitos que advém dessa consciência de ter direitos, condição *sine qua non* para uma cidadania ativa e para uma sociedade verdadeiramente democrática (MASIERO, 2018). A consciência política de si opera revoluções individuais que quando aliadas a um projeto político coletivo são verdadeiras pontes para a libertação de populações subalternizadas.

Exemplo disso é Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) - regulamentada pela Lei nº 9.868/99 - remédio constitucional que serve de instrumento para o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos que ferem a Constituição Federal, seja de maneira comissiva ou omissiva. Esta ação se fundamenta na alínea “a” do inciso I do artigo 102 da CF, e vem sendo utilizada para suprir as omissões inconstitucionais no que tange a proteção de populações racializadas e discriminadas.

Precisamente, foram por meio da ADO 26–DF e do MI 4733 julgadas procedentes no STF, que o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer a comunidade LGBTQIAP+ como sujeito coletivo de direitos histórico, sistemática e estruturalmente discriminado e a punir os crimes de discriminação e preconceito homotransfóbicos. É o que se espera de uma democracia, uma constituição efetiva, uma constituição do povo, um constitucionalismo popular. No caso da ADO26 e da criminalização da homotransfobia conseguiu-se superar 18 anos de mora legislativa e transpor o preconceito do Congresso Nacional no tocante a proteção de Direitos Humanos Fundamentais da população LGBTQIAP+.

Entretanto, pensar o Direito Penal ou a criminalização de condutas como instrumento de efetivação de Direitos Humanos é em si um dilema. O Direito Penal, compreendido como o braço mais opressivo do (cis)tema colonial, possui uma lógica criminal que é encarceradora, seletiva e reducionista dos problemas sociais, ou seja, a realidade criminal no que tange as pessoas trans é complexa. De outro lado temos a realidade da vida social para a população trans, que é discriminatória, preconceituosa, violenta e genocida. Os processos de criminalização contém em si uma série de questões a serem considerada, tal como a superlotação carcerária e a seletividade²⁵ penal, as quais são efeitos da ampliação do Estado penal punitivo e racista.

Também por isso esse artigo buscou analisar a criminalização sob o enfoque do papel real que o Direito Penal desempenha na nossa sociedade atual donde se insere uma sociedade punitivista e uma realidade social transnecropolítica. É possível encontrar nas legislações penais antidiscriminatórias um Direito Penal simbólico/político que busca o efeito de confirmação de valores sociais, disputados no campo da cultura e da sociedade em que, invariavelmente, prevalecem os valores conservadores do sujeito hegemônico, colonial,

²⁵ Da mesma forma, o imaginário em torno do negro criminoso representado nas novelas e nos meios de comunicação não poderia se sustentar sem um sistema de justiça seletivo, sem a criminalização da pobreza e sem a chamada “guerra às drogas”, que, na realidade, é uma guerra contra os pobres e, particularmente, contra as populações negras. Não seria exagero dizer que o sistema de justiça é um dos mecanismos mais eficientes na criação e reprodução da raça e de seus múltiplos significados (ALMEIDA, 2019, p.42).

homem, branco, heterossexual e cisgênero, retrato da nossa frágil democracia representativa refletida na falta de diversidade e representação de populações oprimidas no Congresso Nacional brasileiro.

Para haver uma real transformação social é preciso que as pessoas conscientes de seus direitos participem dos espaços de poder que direcionam a sociedade. Não é possível analisar o potencial emancipatório das legislações penais antidiscriminatórias descolado de uma realidade social, sob o risco de realizar uma análise abstrata do Direito Penal antidiscriminatório: “haverá legitimidade na medida em que a lei penal for, de fato, resultado das demandas e discursos produzidos no interior dos movimentos sociais implicados” (MASIERO, 2018, p. 109). O contrário disso seria a nosso ver seria colonizar novamente o movimento social, retirando sua legitimidade enquanto expressão da vontade de uma coletividade. Ainda sobre o dilema das legislações penais antidiscriminatórias, Masiero (2018) é elucidativa ao enunciar que uma lei penal não é fruto de um “populismo punitivista” quando,

a proposta decorre de um problema social concreto, com dano a um bem jurídico relevante (mormente uma violação de direitos humanos), que os demais campos do direito não dão conta de enfrentar, e sobretudo, decorre de uma mobilização por parte de autores sociais envolvidos/afetados por este problema. Agora, se os aspectos acima estiverem presentes na análise de uma lei penal, defende-se que essa lei, mesmo que recrudesça o controle penal, não é populista, mas sim “realista de esquerda”. Aí estão, portanto, legislações que, embora criem novos tipos penais, o fazem sob a justificativa de enfrentar problemas sociais reais, que envolvem violações de direitos humanos que, até então, não estavam dentre as preocupações dos legisladores penais. O que não implica, inclusive, necessariamente, em um recrudescimento prisional, pois a lei pode criar um tipo penal e dotá-lo de penas alternativas à prisão, por exemplo (MASIERO, 2018, p. 131).

Segundo Masiero (2018), o Direito Penal Antidiscriminatório é “o conjunto de normas penais que se dedica a enfrentar o fenômeno que se convencionou chamar de ‘crimes de ódio’ ou crimes de discriminação ou crimes motivados pelo preconceito” (MASIERO, 2018, p.132). Entretanto, o termo “crime de ódio” não seria o mais preciso, isto porque o ódio não é elemento essencial para que se cometam atos de discriminação ou preconceito. A criminalização da transfobia foi uma vitória histórica do movimento social trans, pois nomeou, ainda que de maneira precária, a discriminação e o preconceito contra pessoas trans.

No campo dos direitos e das políticas, ainda que a ordem legal e social seja grande disseminadora das violências transfóbicas, é a partir do reconhecimento/não reconhecimento e autorização/negação que os movimentos sociais trans se organizam para reformular e reivindicar a criação, aplicação e ampliação de leis e políticas públicas. É que a criminalização de condutas discriminatórias de populações historicamente, estruturalmente e sistematicamente oprimidas e subalternizadas na sociedade colonial punitivista brasileira, quando impulsionadas pelos movimentos sociais, denuncia e inscreve na ordem legal e social, a vítima, o crime e, principalmente, a ética do criminoso.

É nesse sentido que também se aponta para a importância do amparo do Direito Penal, que possui grande capacidade quando alinhado às reivindicações dos movimentos sociais, de inscrever no mundo aquelas violências consideradas mais reprováveis ao sistema democrático de direito e à sociedade. No caso do reconhecimento da transfobia e da violência cisgenerista, atesta o reconhecimento da necessidade de proteção da identidade de gênero de todas as pessoas e especificamente de pessoas trans.

1.2 O racismo transfóbico e o racismo negrofóbico

No julgamento da ADO 26, que criminalizou a homotransfobia, a maioria do tribunal acompanhou o voto do relator, Celso de Mello, concordando que a transfobia é espécie do crime de racismo. Segundo a referida decisão, a definição de raça e racismo varia de acordo com o contexto histórico, temporal e local e não depende de similaridade física entre as pessoas que compõem o grupo racializado. Assim, de acordo com a referida decisão é possível o surgimento de novas raças e o desaparecimento de outros grupos racializados. Ainda segundo a Suprema Corte, a decisão se ampara no sentido ontológico²⁶ de racismo que, no julgamento do HC 82.424/RS, entendeu:

o racismo é uma ideologia e um sistema de opressão fundado em critérios pseudo-científicos, os quais buscaram e buscam justificar a prática da discriminação e da exclusão, refletindo a distorcida visão de mundo de quem busca construir, de modo arbitrário, hierarquias artificialmente apoiadas em uma hegemonia de determinados grupos humanos sobre os demais existentes. O conceito de raça é um perversa construção social desenvolvida em determinado momento histórico para respaldar desigualdades, fundamentar hierarquias falsas e que se apoiam em uma

²⁶ Ontologia jurídica é a parte da Filosofia do Direito que estuda a essência e a origem de uma lei, doutrina ou jurisprudência.

hegemonia de determinado grupo, no caso a maioria heterossexual e cisgênera, outro (HC 82.424/RS).

Sobre os riscos de um “ontologismo” do Direito,

Alguns autores acentuam que, na filosofia do direito de hoje, não se permite mais uma visão do direito a partir de um viés ontológico, haja vista que tal vertente teórica poderia, na verdade, limitar as formas de conhecer o direito, especificamente ignorando o papel da linguagem no direito etc. Todavia, a total falta de apego à ontologia também pode trazer problemas próprios do emprego distorcido, quase sempre consciente, de certas palavras que são cruciais para um entendimento o mais acertado possível do que vem a ser o direito (MAIA, 1999, p. 337).

Segundo Paulo Iotti Vecchiatti (2020), transfobia é a “discriminação por identidade de gênero, real ou presumida, da vítima, abarcando assim as opressões contra travestis, as mulheres transexuais, os homens trans e as pessoas intersexo” (VECCHIATTI, 2020, p. 429).

E o racismo,

consiste em processos de diferenciação, classificação e hierarquização, para fins de exclusão, expulsão e erradicação, através de processos de estigmatização, desqualificação moral e, eventualmente, internação ou expulsão”. Nesse conceito geral e abstrato de racismo, a homofobia e a transfobia se enquadram, da mesma forma que a negrofobia, a xenofobia, a etnofobia e antissemitismo, critérios já autonomamente positivados pela Lei Antirracismo, servindo o critério de ‘raça’ como cláusula valorativa apta a permitir a evolução do conceito de racismo para outras situações que também se enquadrem neste estrito conceito ontológico-constitucional de racismo (VECCHIATTI, 2020, p. 457).

Na verdade, a raça se constitui no entrecruzamento entre características biológicas forjadoras de uma identidade atribuída pela cor da pele, por exemplo, e características étnico-culturais que associam essa identidade à uma cultura, origem, religião etc. (ALMEIDA, 2019, p. 16). Já o racismo “é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam” (Idem, Ibidem, p. 22).

O racismo é diferente do preconceito racial, juízo de valor negativo “baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias” (Idem, Ibidem)). A discriminação pode

ainda ser direta, explícita, por exemplo, em atos de segregação racial e indireta, como a ignorância estratégica da realidade racial. Essa discriminação sistemática leva a estratificação social, “um fenômeno intergeracional, em que o percurso de vida de todos os membros de um grupo social – o que inclui as chances de ascensão social, de reconhecimento e de sustento material – é afetado” (Idem, *Ibidem*, p. 23).

Nesse sentido, o enquadramento de práticas transfóbicas no conceito de raça previsto na Lei n.º 7.716/89 pode significar um esvaziamento do conceito histórico e político de racismo e de transfobia e um limite para a compreensão e enfrentamento de práticas estruturais e institucionais que engendram violências e execuções de pessoas trans, principalmente pessoas trans negras. Sobre a concepção individualista²⁷ de racismo, Almeida (2019) destaca que

O racismo, segundo esta concepção, é concebido como uma espécie de “patologia” ou anormalidade. Seria um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados; ou, ainda, seria o racismo uma “irracionalidade” a ser combatida no campo jurídico por meio da aplicação de sanções civis – indenizações, por exemplo – ou penais. Por isso, a concepção individualista pode não admitir a existência de “racismo”, mas somente de “preconceito”, a fim de ressaltar a natureza psicológica do fenômeno em detrimento de sua natureza política. O racismo é uma imoralidade e também um crime, que exige que aqueles que o praticam sejam devidamente responsabilizados, disso estamos convictos. Porém, não podemos deixar de apontar o fato de que a concepção individualista, por ser frágil e limitada, tem sido a base de análises sobre o racismo absolutamente carentes de história e de reflexão sobre seus efeitos concretos (ALMEIDA, 2019, p. 25).

Diversas ciências se propuseram a busca de uma explicação para as diferenças humanas. A cor e a raça, entretanto, podem ter diversas representações e valores em diferentes sociedades²⁸, assim como com o gênero. Já quanto a transfobia, longe de ser uma

²⁷ É uma concepção que insiste em flutuar sobre uma fraseologia moralista inconsequente – “racismo é errado”, “somos todos humanos”, “como se pode ser racista em pleno século XXI?”, “tenho amigos negros” etc. – e uma obsessão pela legalidade. No fim das contas, quando se limita o olhar sobre o racismo a aspectos comportamentais, deixa-se de considerar o fato de que as maiores desgraças produzidas pelo racismo foram feitas sob o abrigo da legalidade e com o apoio moral de líderes políticos, líderes religiosos e dos considerados “homens de bem”.

²⁸ Essa passagem sugere que europeus passam a se chamar a si mesmo de brancos, aceitando a designação que lhes é dada reservadamente pelos mouros, quando o contato com os povos “negros” se torna permanente e faz-se necessária uma designação genérica que reflita mais que a situação geográfica, ou seja, quando se estabelecem relações sociais entre os povos. Prevaleceu, por parte dos europeus, a repulsa pelos povos de cor, que se afastavam dos padrões estéticos e dos valores de sua civilização. Essa repulsa era, entretanto, estendida a todos os povos “de cor”, ou seja, “negros”. Os africanos subsaarianos eram referidos pelos ingleses, por exemplo, como “black Negroes” ou “black Moors” (GUIMARÃES, 2007, p.6)

manifestação isolada e intersubjetiva de ódio é fruto de um sistema supremacista e/ou “supremachista” binário de gênero que prescreve violências de todas as naturezas às existências trans. Ao usar o termo supremachista, visibilizamos uma hegemonia epistemológica masculinista que reifica um binarismo de gênero por meio de instituições de Estado e disseminação de discursos, representações e práticas cisgenerista e ciscentristas. Adota-se uma perspectiva de um feminismo prático antirracista, para abordar o sexo, a sexualidade e o gênero, assuntos pouco abordados nos estudos decoloniais.

O feminismo negro nos parece a aposta mais certa para esmiuçar e denunciar concepções racistas dentro do próprio feminismo e concepções sexistas e cisgenerista dos movimentos sociais classistas. É o que Patricia Hill Collins denomina matriz de dominação (COLLINS, 1998, p. 289). Uma ideologia supremacista e supremachista cisgenerista, onde o ciscentrismo é uma ideologia de crença na superioridade da cisgeneridade que legitima violências intersubjetivas, sistemáticas, estruturais e institucionais contra pessoas trans.

A raça ainda hoje é objeto de disputa científica prevalecendo à concepção de que a raça humana é uma só. Entretanto, no Brasil percebe-se que quando falamos em racismo falamos do sentido pejorativo (status social e constituição biológica inferior, escravizados, ou povos submissos) atribuído a ser negro (afrodescendentes diretos e afrodescendentes nascidos no Brasil, crioulos). Uma concepção que associa o preconceito e discriminação racial contra o negro. É nesse sentido que, segundo Achille Mbembe (2014), raça e racismos se confundem,

O Negro e a raça têm significado, para os imaginários das sociedades europeias, a mesma coisa. Designações primárias, pesadas, perturbadoras e desequilibradas, símbolos de intensidade crua e de repulsa, a sua aparição no saber e no discurso modernos sobre o homem (e, por consequência, sobre o humanismo e a Humanidade) foi, se não simultâneo, pelo menos paralelo; e, desde o início do século XVIII, constituiu, no conjunto, o subsolo (inconfessado e muitas vezes negado), ou melhor, o núcleo complexo a partir do qual o projecto moderno de conhecimento - mas também de governação - se difundiu (MBEMBE, 2014, p.10).

Quando adotamos uma classificação de cor da pele no Brasil, em negros, brancos, pretos e pardos de maneira objetiva, teorias raciais, de maneira geral, corroboramos com a ficção da cor como características objetivamente determinadas de grupos e descolada das teorias racistas.

O que as teorias raciais faziam (e ainda fazem), presas nesses erros, nada mais era que reproduzir preconceitos vulgares ou refiná-los, buscando uma justificação pseudocientífica para a dominação política, a exploração econômica e os sentimentos etnocentristas e classistas dos poderosos (GUIMARÃES, 2007, p. 12).

Para além da concepção individualista adotada no nosso sistema legal e Penal, precisamos compreender as demais concepções de racismo. Segundo a concepção institucional, o racismo não é uma fobia social, mas é produto de instituições que distribuem privilégios e desvantagens sociais baseado no pertencimento racial das pessoas. As instituições são as principais disseminadoras e normalizadoras do preconceito e discriminação racial.

Nessa concepção as instituições são mobilizadas, principalmente pela branquitude a impor preconceitos e discriminações com vistas a perpetuar os interesses políticos e econômicos das classes dominantes e de modo a manter essa classe dominante, no caso do racismo antinegro, os interesses da branquitude estabelecendo um padrão de civilizatório e humano branco apto a naturalizar e legitimar a subalternização do povo negro (ALMEIDA, 2019, p. 26-28). No caso da transfobia é a cisgeneridade que entra em cena como padrão civilizatório de gênero.

Marca-se, portanto, uma importante separação entre o racismo individual, que corresponde a “indivíduos brancos agindo contra indivíduos negros”, e o racismo institucional, que se manifesta nos “atos de toda a comunidade branca contra a comunidade negra”. Quando uma família negra se muda para uma casa em um bairro branco e é apedrejada, queimada ou expulsa, eles são vítimas de um ato manifesto de racismo individual que muitas pessoas condenarão – pelo menos em palavras. Mas é o racismo institucional que mantém os negros presos em favelas dilapidadas, sujeitas às pressões diárias de exploradores, comerciantes, agiotas e agentes imobiliários discriminatórios (ALMEIDA, 2019, p. 29-30).

Outra importante concepção sobre o racismo é a concepção do racismo enquanto estrutura. Esta concepção implica uma compreensão ampla do racismo. Uma compreensão ampla compreende que as manifestações de poder de um indivíduo sobre outro só são possíveis porque há um monopólio do controle do poder de grupos que detém o controle sobre as instituições. As instituições refletem e reproduzem uma sociabilidade que é estruturada por racismos, a ordem social é racista. “As instituições são racistas porque a

sociedade é racista. Precisamos estar continuamente ativos na busca do combate as naturalizadas práticas racistas (ALMEIDA, 2019, p. 31).

O antirracismo implica em tomar atitudes proativas que rompam com a falsa naturalidade e neutralidade em todos os aspectos, compreendendo que o antirracismo muito além de teorias e discursos deve ser prática ativa e deve se propor a romper com as falsas neutralidades individuais, institucionais e sociais e denunciar as ignorâncias estratégicas. Essa prática implica segundo Almeida (2019) em

a) promover a igualdade e a diversidade em suas relações internas e com o público externo – por exemplo, na publicidade; b) remover obstáculos para a ascensão de minorias em posições de direção e de prestígio na instituição; c) manter espaços permanentes para debates e eventual revisão de práticas institucionais; d) promover o acolhimento e possível composição de conflitos raciais e de gênero (ALMEIDA, 2019, p. 32).

Segundo aponta Mbembe (2014), “em muitos países assevera-se agora um «racismo sem raça». No intuito de aprimorar a prática da discriminação, tornando a raça conceptualmente impensável, faz-se com que cultura e religião tomem o lugar da «biologia».” (MBEMBE, 2014, p. 20). Essa afirmação nos auxilia a compreender como formas aprimoradas de ideologias²⁹ supremacistas brancas e ideologias supremacistas de sexo/gênero são operacionalizadas através de uma necropolítica para a manutenção do poder. Já o racismo antinegro no Brasil é operacionalizado por meio de uma ideologia supremacista branca³⁰ que histórica sistemática e estruturalmente criminaliza seres humanos identificados por determinadas características fenotípicas reconhecidamente atribuídas aos povos africanos e aos negros nascidos no Brasil.

Na verdade, raças não existem em termo biológicos (assim como o sexo), o que existe é a mobilização perversa de características fenotípicas e culturais humanas em que raça é uma categoria meramente sociológica. Dessa maneira, quando se entende racismo antinegro como

²⁹ O significado das práticas discriminatórias pelas quais o racismo se realiza é dado pela ideologia. Nossa relação com a vida social é mediada pela ideologia, ou seja, pelo imaginário que é reproduzido pelos meios de comunicação, pelo sistema educacional e pelo sistema de justiça em consonância com a realidade. Assim, uma pessoa não nasce branca ou negra, mas torna-se a partir do momento em que seu corpo e sua mente são conectados a toda uma rede de sentidos compartilhados coletivamente, cuja existência antecede a formação de sua consciência e de seus afetos. Somente a reflexão crítica sobre a sociedade e sobre a própria condição pode fazer um indivíduo, mesmo sendo negro, enxergar a si próprio e ao mundo que o circunda para além do imaginário racista. (ALMEIDA, ANO, p.43).

³⁰ A supremacia branca pode ser definida como a dominação exercida pelas pessoas brancas em diversos âmbitos da vida social. Essa dominação resulta de um sistema que por seu próprio modo de funcionamento atribui vantagens e privilégios políticos, econômicos e afetivos às pessoas brancas. (ALMEIDA, ANO, p.47).

negrofobia, se apaga o conceito histórico de racismo no Brasil, o que dificulta o combate ao racismo enquanto sistema colonial opressivo de poder. De outra maneira a criminalização da transfobia também herda os antigos problemas ao ser subsumida nessa legislação.

Ao invés de dar um passo adiante para visibilizar que a heteronormatividade, a cisnormatividade, o heterocissexismo e o cisgenderismo como sistemas históricos e estruturais de opressão, subsume-se o racismo numa fobia antinegro e antitrans. Apesar de raças biológicas não existirem, o racismo, a discriminação e o preconceito racial existem e, no Brasil, ele tem cor: é negro. No que tange a transfobia, até pelas contingências históricas, do extermínio da população trans, é que os estudos começam a abordar a cisnormatividade e o cisgenderismo, como uma teoria supremacista de gênero calcada no dimorfismo sexual, entendido como natureza primária do sexo/gênero que enquadra as vidas de pessoas trans como criminosas. Essa doutrina prescreve o corpo cisgênero enquanto padrão, normal, natural, e ajustado socialmente e às vidas trans, o corpo errado, o transtorno, a impossibilidade sexual, social, moral, política, sexual, e amorosa, a zona do não humano, que coincide com a política sexual e de gênero implementada no Brasil nos últimos anos.

Essa visão cisgenderista inscreve as vidas trans no devir negro do mundo, aqui entendido como a universalização da condição de subalternização das pessoas negras para outros grupos eleitos pelo capital como não humanos e por isso violentáveis, extermináveis etc. Os crimes contra pessoas trans não são desvio, muito menos desprovidos de ética, a transfobia é a ordem legal e social de gênero.

Pela primeira vez na história humana, o nome Negro deixa de remeter unicamente para a condição atribuída aos genes de origem africana durante o primeiro capitalismo (predações de toda a espécie, desapossamento da autodeterminação e, sobretudo, das duas matrizes do possível, que são o futuro e o tempo). A este novo carácter descartável e solúvel, à sua institucionalização enquanto padrão de vida e à sua generalização ao mundo inteiro, chamamos o devir- -negro do mundo (MBEMBE, 2014, p.18).

Os conceitos de cisnormatividade, cisgenderismo e cissexismo parecem nomeações que melhor abarcam sistemas de criminalização e violências estruturais contra pessoas trans. Segundo Viviane Vergueiro Simakawa (2015):

a cisnormatividade e o cissexismo como estruturantes de violências institucional, sociocultural, e existencialmente impregnadas por culturas e sociedades. Esta preferência terminológica e conceitual me parece

alinhada ao crescente uso do termo cisgenerismo na literatura acadêmica: O uso do termo cisgenerismo está, aos poucos, crescendo na literatura transfobia tem sido utilizado mais frequentemente na literatura e discursos comuns. No entanto, apesar desta maior utilização, ‘transfobia’ remete ao medo de indivíduos trans-identificados ao invés de capturar as pressuposições criticamente centrais e evidentemente falsas que sustentam o sistema cultural generalizado de preconceito e discriminação direcionados à comunidade trans. Outros termos também foram atualizados para refletir de maneira mais precisa as visões de mundo similarmente viesadas, incluindo-se um deslocamento do uso de ‘homofobia’ para designar discriminação e estigma contra pessoas gays para a utilização de ‘heterossexismo’. (SIMAKAWA, 2015, p.71-72).

O constitucionalismo democrático latino americano vem sendo exercido no Brasil a duras penas. São estas questões de grande importância, visto que a ausência de leis que prevejam políticas públicas e garantam os direitos da população trans agravam a vulnerabilidade dessa população que fica exposta a todo tipo de violências e arbitrariedades. Acredito ser essa função da lei, tirar do campo do “achismo” aquilo que não deve ser compreendido como opinião, são Direitos Humanos Fundamentais.

A aprovação de um Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero poderia, em tese, resgatar uma parcela da cidadania dessa população. Tanto o referido projeto de Lei João Nery, quanto o esquecido projeto de Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero colocariam o Brasil no caminho para despatologização e descriminalização das identidades transgênero. Nomear a violência, como podemos perceber a exemplo da Lei Maria da Penha e das legislações antirracistas, em que pese não diminuir efetivamente o preconceito, discriminação e assassinatos, ou apenas diminuir para determinados grupos dbrancos de classe social mais elevada, tem uma importância política de direcionar o debate sobre essas violências, a saber aqui, direcionar as reflexões para a ordem cisnormativa e o cissexista de gênero na qual estamos todos inseridos e que urge problematizar, visto que, são elementares do cisgenerismo que constitui as violações de direitos de pessoas trans, e que muito além de uma fobia ou manifestação intersubjetiva do preconceito é a face mais visível da transnecropolítica que norteia a sociedade, o Estado e as instituições no país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalização do preconceito e discriminação por identidade de gênero real ou percebida, a transfobia, subsumida nos crimes de racismo e previstas na Lei do Racismo inscreveu na ordem legal e social os debates sobre a necessidade de políticas de proteção e combate às discriminações contra pessoas trans. Neste, trabalho pudemos compreender a importância dessa conquista de direitos para a população transgênero. Faltam políticas públicas de proteção e combate a opressão estrutural vivida pela população trans vivendo no Brasil. Entretanto, de acordo com os achados nesse estudo, a concepção individualista do preconceito e discriminação pode ser pouco efetiva para o enfrentamento às violências e assassinatos de pessoas trans. É que legislações penais antidiscriminatórias necessitam de políticas públicas que enfrentem as concepções institucionais e estruturais das violências transfóbicas.

A aprovação de legislações incriminadoras sem políticas afirmativas de proteção e segurança, sem uma mudança legal, social e conjuntural no panorama de direitos, pode se revestir facilmente em mais uma forma de reafirmação e manutenção do supremacismo branco e cisgenerista. É o modo “natural” do que poderia se entender como uma ontologia do Direito Penal. Mais que punir transfóbicos e transfeminicidas, são necessárias políticas públicas afirmativas que atuem diretamente no (Cis)tema de forma a subverter os estigmas e a subalternização que atinge pessoas transgênero. São necessárias Políticas Públicas, por meio de leis, que assegurem o uso do nome social nas escolas, programas de proteção à travestis, mulheres trans e transexuais em situação de prostituição, garantia do respeito à identidade de gênero de pessoas trans em situação de cárcere, educação em gênero e Direitos Humanos nas escolas, e tantas outras políticas transvesais que tocam diretamente os Direitos Humanos e Fundamentais da população trans.

A concepção da transfobia, enquanto fobia e ódio podem deturpar e limitar a lente pela qual podemos compreender as violências transfóbicas ou o cisgenerismo como histórico e estrutural de uma sociedade cisnormativa, ciscentrista e cisgenerista. A concepção individualista de preconceito e discriminação sem uma concepção das práticas estruturais do cisgenerismo podem dificultar o reconhecimento de uma realidade social brasileira que é brutalizante, é Transnecropolítica. Durante este estudo buscou-se analisar a transfobia a partir da mobilização dos movimentos sociais e estudos sobre a transfobia que privilegiassem os

discursos e narrativas construídas em diálogo com a coletividade trans. De outro modo, adotar um sentido ontológico de racismo e do preconceito racial pode gerar um apagamento do conceito histórico e político do racismo no Brasil. É que ao nomear e compreender a transfobia como espécie de racismo e o preconceito de cor como negrofobia desconsideraram os conceitos epistemológicos de racismo e transfobia. Pessoas transgênero carregam em suas vidas as marcas de uma violência calcada em grande parte por uma suposta ontologia do sexo/gênero intrínseca às crenças cisgeneristas. Dessa forma, podemos compreender como adotamos legalmente concepções coloniais sobre racismo e a transfobia.

A criminalização da transfobia e do racismo antinegro previsto na Lei nº 7.716/89 perpetuam o antigo problema de encarar a discriminação e o preconceito como fobia ou manifestações segregacionistas em contrassenso aos estudos desenvolvidos no país que apontam para preconceitos e discriminações racistas e cisgeneristas como estruturantes do Estado, das instituições e da sociedade brasileira. Nesse sentido, compreender o preconceito de raça e a transfobia e não compreender o racismo e o cisgenerismo pode significar um apagamento do racismo e do cisgenerismo brasileiro em sua constituição histórica, política, cultural e social, atribuindo ao racismo apenas as manifestações individualistas de preconceito e discriminação.

Nesse ambiente tempestuoso de ataques ao direito de existir da população trans, o Supremo Tribunal Federal em decisão histórica, criminalizou a homotransfobia para incluir a discriminação baseada na orientação sexual e ou identidade de gênero na Lei do Racismo, definindo o crime de racismo transfóbico. Entretanto, o combate às violências que acometem pessoas trans envolvem transformações mais profundas. Envolvem um projeto radical de conscientização coletiva anticisgenerista e uma solidariedade com pessoas trans que reconheça e respeite as existências trans como parte essencial de um projeto de sociedade democrática, livre, diversa e inclusiva. O ódio nem sempre é o que motiva violências transfóbicas, a transfobia e/ou cisgenerismo é diferente de racismo, mas assim como o racismo, é também estrutural.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro/Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais).

ÁVILA, Simone. *Transmasculinidades: a emergência de novas identidades políticas e sociais*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2014.

BAHIA, Alexandre G. Melo Franco de Moraes; RIBEIRO, Gabriela Vital; AMORIM, Lohany Dutra. LGBT: sociedade plural e a busca pelo direito igualitário. In: DESLANDES, Keila (coord.). *Homotransfobia e direitos sexuais: debates e embates contemporâneos*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

BARATA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. ed. 11. Rio de Janeiro, Editora Revan Ltda, 2007.

BENTO, Berenice Alves de Melo, *O que é Transsexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. CLAM/Editora Garamond, 2009.

BENTO, Berenice. Sexualidade e experiências trans: do hospital à alcova. *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 17, p.2655-2664, jul. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/g98sT5HwPzL8R6LdyqpxDwM/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 01 maio 2016.

BRASIL. Senado Federal. CPI Assassinato de Jovens (Relatório Final, senador Lindbergh Farias), [online]. Brasília, *Senado Federal*, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?*. Trad. de Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão de identidade*. RJ: Civilização Brasileira, 2003.

CARAVACA-MORERA, Jaime Alonso; PADILHA, Maria Itayra. Necropolítica trans: diálogos sobre dispositivos de poder, morte e invisibilização na contemporaneidade, *Revista Texto Contexto Enferm*, n. 27, v. 2, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/TYJ397gFMBRfCcdch9JZdtf/?lang=pt>. Acesso em: 9 mai. 2019.

CARNEIRO, Suely. *A construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser*, 2005. 339f. Tese (Doutorado em Educação), Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARVALHO, Mario; CARRARA, Sérgio. Em direção à um futuro trans? Contribuições para a história de travestis e transexuais no Brasil, *Sexualidad, Salud y Sociedad*, n. 14, n. 2, 2013. p.319-351.

COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. Tradução Jamille Pinheiro Dias. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

CORREIA, Fabio Henrique Mendonça; RODRIGUES, Bráulio Brandão; MENDONÇA, Jussane Cabral; CRUZ, Leonardo Rodrigues da. Pensamento Suicida entre a população transgênero: um estudo epidemiológico, *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, n. 69, v. 1, jan-mar 2020.

CURIEL, Ochy. Crítica pós-colonial a partir das práticas políticas do feminismo antirracista, *Revista de Teoria da História* (UFG), v. 22, n. 2, dez. 2019.

DIAS, Maria Berenice. *União Homossexual: O Preconceito & A Justiça*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. *Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

FERNANDES, Florestan. *Significado do protesto negro*. São Paulo: Expressão Popular e Fundação Perseu Abramo, 2017.

FERNANDES, Estevão Rafael; RIBEIRO, Igor Veloso. Transfobia: Incessante Tortura, *Revista Clareira*, v. 5, n. 1, jan-jun. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38815561/Transfobia_Incessante_Tortura. Acesso em: 27 mai. 2019.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade: A vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

GASPODINI, Icaro Bonamigo; JESUS, Jaqueline Gomes de. Heterocentrismo e Ciscentrismo: Crenças de Superioridade sobre Orientação Sexual, Sexo e Gênero. *Revista Universo Psi*, v. 1, n. 2, p. 33-51, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/43775157/Heterocentrismo_e_Ciscentrismo_Cren%C3%A7as_de_superioridade_sobre_orienta%C3%A7%C3%A3o_sexualsexo_e_g%C3%AAnero. Acesso em: 17 ago 2021.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade: o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GONÇALVES, Carolina Stéphanie Rodrigues; SILVA, Samira Cristina Pereira. Os "LGBT+" como novos sujeitos coletivos de direitos: Lutas Políticas e Construções Jurídicas, *Revista Ensaios*, Vol.12, jan – jun de 2018.

GROSSI, Míriam Pillar. Masculinidades: uma revisão teórica, *Antropologia em Primeira Mão*, n. 75, 2004, p. 1-37.

GUIMARÃES, Antônio Sergio Alfredo. *Preconceito e Discriminação: queixas de ofensas e tratamento desigual dos negros no Brasil*. São Paulo: Editora 34/FUSP, 2004.

HARAWAY, Donna. Manifesto Ciborgue: ciência, tecnologia, e feminismo-socialismo no final do século XX in: HARAWAY, Donna; KUNZRU, Hari; TADEU, Tomaz. *Antropologia do Ciborgue: As vertigens do pós-humano*. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

HERRERA FLORES, Joaquín. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Tra. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: Machado, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Operadores do direito no atendimento às pessoas trans. *Revista Direito & Praxis*, Rio de Janeiro, Vol. 07, n.15, 2016, p. 537-556.

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. 2ª ed. rev. ampl. [online]. Brasília: Autor, 2012.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Transfobia e crimes de ódio: Assassinatos de pessoas transgênero como genocídio. In: MARANHÃO Fº, Eduardo Meinberg de Albuquerque (Org.). (In)Visibilidade Trans2, *História Agora*, São Paulo, v. 16, nº 2, p. 101-123, 2013.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Xica Manicongo: a transgeneridade toma a palavra. *Revista Docência e Cibercultura*, Rio de Janeiro, v.3, 2019.

LUGONES, María. Colonialidad y Género: hacia un feminismo descolonial. In: Mignolo, Walter (org.). *Género y descolonialidad*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2014, pp. 13-42.

LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo descolonial, *Revista Estudos Feministas*, v.22, n.3, Florianópolis, 2014.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. 1ª edição. Coleção Primeiros Passos, nº 62. Editora Brasiliense: São Paulo, 1982.

MAIA, Alexandre. Ontologia jurídica e realidade – o problema da “ética da tolerância”, *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 36, n. 143, jul./set. 1999.

MISKOLCI, Richard. *Teoria queer: um aprendizado pelas diferenças*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

MOREIRA, Adilson José. *Cidadania Sexual: estratégia para ações inclusivas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica*- São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

NERY, João W. *Viagem Solitária: Memórias de um transexual trinta anos depois*. São Paulo: Leya, 2011.

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre os direitos humanos: limites e possibilidade da criminalização do racismo no Brasil. *SUR* 28, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. *Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Yogyakarta, Indonésia, 2017. Disponível em http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 23 mar. 2021.

QUEIROZ, Taya Carneiro Silva de. *Montação: os usos da moda na comunicação da identidade de gênero de travestis e mulheres transexuais*. 2016. 125fs. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Comunicação Social), Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SANTANA, Leonardo da Silva. *O Estado laico no confessionário: a atuação religiosa e a luta pela cidadania LGBT durante a tramitação do PLC 122/2006*. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília (UnB). Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/22790?mode=full>. Acesso em: 5 nov. 2020.

SIMAKAWA, Viviane Vergueiro. *Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade* 2015. Dissertação (Mestrado em Poscultura) - Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade (Poscultura), Universidade Federal da Bahia, Salvador-BA, Brasil.

TCHALIAN, Vicente. Transmasculinidades: invisibilidade, escassez de informações e apagamento histórico. *Anais do Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress* [online], Florianópolis, 2017.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Constituição dirigente e concretização judicial das imposições constitucionais ao legislativo*. A eficácia jurídica positiva das ordens constitucionais de legislar em geral e dos mandados de criminalização em particular. 3.ed. rev. e ampli. Bauru/SP: Spessoto, 2020.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *O Supremo Tribunal Federal, a homotransfobia e seu reconhecimento como crime de racismo*. Bauru/SP: Spessoto, 2020.